

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 128

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 12 de julho de 2022

Disponibilização: 11/07/2022

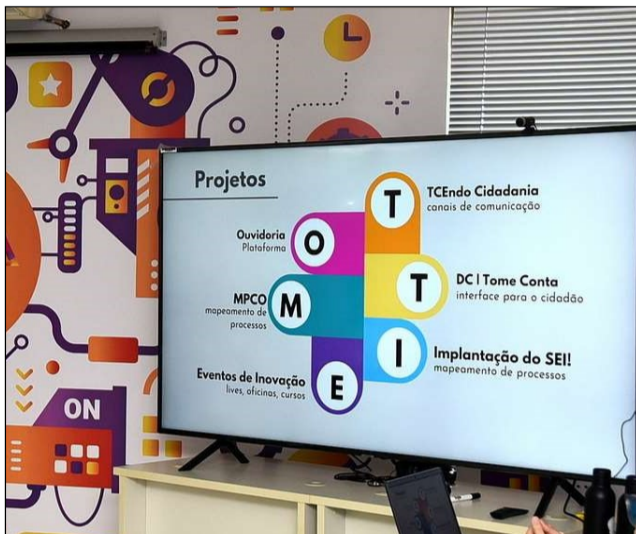
Publicação: 12/07/2022

Presidente Ranilson visita laboratório de inovação do Tribunal de Contas

Criado para construir e despertar métodos de trabalho e iniciativas capazes de transformar o Tribunal de Contas do Estado Pernambuco (TCE-PE), o Prisma Lab, Laboratório de Inovação do TCE, recebeu nesta sexta-feira (08) o presidente do TCE-PE, conselheiro Ranilson Ramos; o procurador-geral de Contas de Pernambuco, Gustavo Massa; e o procurador jurídico do TCE, Aquiles Viana Bezerra. Na ocasião, eles se inteiraram das principais iniciativas de inovação hoje capitaneadas na Casa, conhecendo de forma detalhada as principais entregas e incentivando novos projetos.

“O Prisma incentiva o que há de melhor no Tribunal de Contas do Estado que é a vontade de cada conselheiro, auditor e servidor, de trabalhar ainda mais pela sociedade. Sempre de maneira coordenada e eficiente. Vivemos em um mundo cada vez mais conectado e não poderíamos deixar de incentivar a inovação. Saio daqui extremamente satisfeito com os projetos que estão sendo desenvolvidos, e na certeza que estamos no caminho certo na construção do Tribunal de Contas do futuro”, disse o presidente Ranilson Ramos.

Na ocasião, o presidente anunciou a necessidade de realização de um projeto de inovação envolvendo a questão da primeira infância, em correspondência ao Plano



Quadro com os principais projetos do Prisma Lab

Nacional pela Primeira Infância (PNPI); solução inovadora para inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista; e articulação para a ampliação da cultura de inovação dentro da corte de contas pernambucana.

Um dos projetos de destaque apresentados na ocasião foi a plataforma da Ouvidoria, que visa dinamizar a comunicação com o cidadão pernambucano e o TCE-PE. O projeto foi amplamente discutido com a participação do conselheiro ouvidor, Carlos Neves. Com previsão de lançamento em agosto, a nova página da Ouvidoria será responsiva, facilitando a interação com o internauta e incentivando o registro de manifestações. “Um dos papéis mais importantes da Ouvidoria é o estímulo ao controle social, sendo uma verdadeira ponte entre o cidadão e a gestão pública. Temos um papel ainda mais preponderante nesta

missão, tendo em vista as atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal e a própria interatividade com as unidades jurisdicionadas”, disse a coordenadora da Ouvidoria do TCE, Priscila Monteiro.

O procurador-geral do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, também conheceu de perto os projetos, mantendo interesse específico no que está sendo desenvolvido pela Ouvidoria. “Nós do Ministério Público de Contas estamos determinados a reforçar e incrementar nossos canais de comunicação com o cidadão, priorizando um contato direto e que possa ter como principal resultado o retorno com políticas públicas efetivas para o pernambucano. Com essa plataforma vamos poder disponibilizar canais mais rápidos de interação com a sociedade, que ganha uma maneira mais prática



O presidente Ranilson Ramos durante visita no laboratório de inovação do TCE

para encaminhar eventuais denúncias”, destacou ele.

Hoje o TCE, em convênio com a UFRPE, possui oito células de inovação, sendo elas: Políticas públicas, Mineração de Dados, Inovação, Decisões Simplificadas, Segurança da Informação, Gestão de Pessoas, Gestão de Processos de Negócio e Teste de Software. Em paralelo, o PRISMA tem como principais projetos: canais do TCendo Cidadania; a plataforma de comunicação da Ouvidoria; o mapeamento de processos do Ministério Público de Contas; a interface para o cidadão do Portal Tome Conta; melhorias na auditoria de saúde; a realização de eventos de inovação; e a implantação do sistema SEI!

Histórico - O Prisma, enquanto laboratório, começou a ser estruturado em 2019 com a realização da primeira edição da Semana de Inovação do

TCE, sob a coordenação da Escola de Contas, na época, tendo como diretor o conselheiro Ranilson Ramos. As discussões suscitadas ganharam corpo, sendo a inovação incorporada ao Planejamento Estratégico da Casa no mesmo ano. Em 2020, sob a presidência do conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, o TCE firmou convênio de cooperação-técnica com a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) dando início ao projeto estratégico Inova TCE-Fase 1. A execução do projeto resultou na realização de diversas oficinas de inovação e a criação, no ano passado, do Prisma Lab e a assinatura de Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Secti-PE). Neste ano de 2022, o Tribunal iniciou o Projeto Inova TCE - Fase 2, consolidando e ampliando

as ações do Prisma, que começou suas atividades presenciais e vem participando de diversos eventos acerca da temática na capital pernambucana.

“Em diversas discussões, pudemos perceber o protagonismo do servidor público pernambucano no que diz respeito à inovação. Nosso Estado é o único do País que tem laboratórios de inovação em todos os três poderes. Esse protagonismo é amplamente reconhecido e nós, do Prisma, fomos convidados a participar da Semana de Inovação 2022, em Brasília, o maior evento de inovação pública da América Latina”, disse a assessora-técnica da Escola de Contas e gerente do Projeto Inova TCE- Fase 2, Sandra Inojosa.

O Prisma fica localizado no primeiro andar da Escola de Contas do TCE, que tem como atual diretor o conselheiro Carlos Porto.

FOTOS: MARÍLIA AUTO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

Portaria nº 681/2022 – designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas CAMILA SÉRGIO DE ANDRADE APOLÔNIO, matrícula 1290, para responder pela Função Gratificada de Diretor de Controle Estadual, símbolo TC-FGE-3, durante o impedimento da titular ANA LUISA DE GUSMÃO FURTADO, a partir de 11 de julho de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 11 de julho de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

Portaria nº 682/2022 – designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Tecnologia da Informação LÚCIO JOSÉ AGUIAR MOREIRA, matrícula 0854, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Desenvolvimento de Sistemas de Informação, símbolo TC-FGG, do Departamento de Tecnologia da Informação, durante o impedimento do titular SÉRGIO ALEXANDRE GUIMARÃES GOMES, a partir de 11 de julho de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 11 de julho de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

Despachos

A Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 18193 - Francisca Iracema dos Santos Ferreira, autorizo; Petce 18199 - Larry Leal Ferreira, autorizo; Petce 18095 - Laércio da Silva Gonzaga, autorizo; Petce 14614 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo; Petce 18023 - Ingrid Miharú Osaki, autorizo; Petce 18253 - Nelson de Brito Bezerra, autorizo; Petce 18181 - Luis Eduardo Cavalcanti Antunes, autorizo; Petce 18244 - Rostand de Souza Lira, autorizo; Petce 18245 - Rostand de Souza Lira, autorizo; Petce 18246 - Rostand de Souza Lira, autorizo; Petce 16684 - Juliana Montenegro de O. Matos, autorizo; Petce 18160 - Fernando de Arruda Nunes, autorizo; Petce 18272 - Valquiria Maria Falcão Benevides de Souza Leão, autorizo; Petce 18206 - Nestor Humberto Batista Machado, autorizo; Petce 18239 - Mônica Dantas Leon, autorizo; Petce 18242 - Lucas Penteado Lopes da Silva, autorizo; Petce 18309 - Violeta Morato Figueiredo Régis de Carvalhos, autorizo; Petce 18260 - Antônio Zirpoli Júnior, autorizo; Petce 18182 - Antônio Geraldo de Souza Matoso Filho, autorizo; Petce 18207 - Rodrigo Velloso Leite, autorizo; Petce 18240 - Alexandre Fraga de Cardoso, autorizo; Petce 18158 - Ricardo de Lima Ferreira Fernandes Costa, autorizo; petce 18070 - André Luís de Araújo Lima, autorizo; Petce 18138 - Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, autorizo; Petce 18284 - Maria Diva Gomes Carneiro Monteiro, autorizo; Petce 18294 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; Petce 18069 - André Luis de Araujo Lima, autorizo; Petce 18319 - Eudgerlane Saraiva Mota Gouveia, autorizo; Petce 18324 - Ricardo José Rios Pereira, autorizo; Petce 18251 - Vilma Mendonça de Azevedo, autorizo; Petce 18298 - Fernando Tiago Nascimento Medeiros, autorizo. Recife, 11 de julho de 2022.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 17843 - Carnot Leal Nogueira, autorizo. Recife, 11 de julho de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100509-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

João Luís Ferreira Filho(***.048.544-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Julho de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100108-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Águas Belas, exercício de 2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):
Jose Ailton Melo de Matos(***.863.304-**) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Julho de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100234-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ANGELO

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

JEFFERSON VALENCA BARROS ALBUQUERQUE MIRANDA (OAB 32362-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 974 / 2022

SUSPENSÃO CAUTELAR DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES E DE MEDICAMENTOS. NÃO CONFIGURADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100234-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos apontados na Representação;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 21100701-8) tem por objeto analisar a regularidade do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura do Recife e o Estado de Pernambuco, bem como verificar a regularidade e apurar as eventuais responsabilidades pelo registro, no Sistema Hórus, de movimentações de saída e baixa de bens na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;

CONSIDERANDO que as circunstâncias trazidas pela Defesa evidenciam que a tutela de urgência solicitada não se revela adequada e esvaziam os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar de aquisições de insumos médicos-hospitalares e de medicamentos com quantidades suficientes em estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico, aptas a abastecer a rede municipal de saúde pelos próximos 6 (seis) meses, pode dar azo a relevante e indesejado periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de aprofundamento dos fatos, foi formalizado, em 20 de junho de 2022, o Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2200679, com o intuito de aprofundar a análise das informações aduzidas na Representação, notadamente quanto aos repasses, a título de empréstimo, realizados pela Secretaria de Saúde do Recife para outros entes, a partir de 01/06/2021, uma vez que o escopo da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 21100701-8) contempla a análise das movimentações de saída e de baixa dos insumos no Sistema Hórus até 31/05/2021.

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. que junte cópias da presente Decisão ao Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2200679.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100059-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

RODRIGO DA SILVA FARIAS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

MARIA TEREZA DE VASCONCELOS GOMES SOARES

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 975 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100059-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a presença de achado (publicação de extratos de termos aditivos contratuais fora do prazo) insuficiente para motivar a irregularidade das contas objeto da auditoria especial ou de aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Rodrigo Da Silva Farias
Maria Tereza De Vasconcelos Gomes Soares

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100139-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY
JATOBARRETTO LTDA
WILSON JOSE MACEDO BARRETTO BORGES
FL COMERCIO ATACADISTA
EMERSON DE ARAUJO BELTRAO (OAB 45842-PE)
FABIO ROCHA HOLANDA CAVALCANTI
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 976 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100139-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ana Rita Suassuna Wanderley

DAR QUITAÇÃO a Ana Rita Suassuna Wanderley (Secretária), Jatobarretto Centro de Distribuição Ltda. - representante legal: Wilson José Macedo Barreto Borges (empresa contratada) e FL Comércio Atacadista de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico Eireli - representante Legal: Fábio Rocha Holanda Cavalcanti (empresa contratada) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210008-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 977 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É de se julgar legal e, conseqüentemente, conceder-se registro a ato de nomeação respaldado por decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210008-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria - RA, sobretudo o atesto de conformidade da homologação do concurso público, correlato à admissão em liça, bem assim da publicidade de seus atos;
CONSIDERANDO o trânsito em julgado o Processo nº 0005297-24.2018.8.17.2001 - TJPE, a manter a investidura do Sr. Nicandro Gabriel Cavalcanti Saraiva no cargo de Agente de Polícia,
Em julgar **LEGAL** a nomeação contida no Anexo Único, a merecer registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 11 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
NICANDRO GABRIEL CAVALCANTI SARAIVA	082.706.854-96	AGENTE DE POLICIA	29/09/2017

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110455-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 978 /2022

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ARQUIVAMENTO.

As contratações temporárias já foram analisadas em outro processo, o julgamento deve ser pelo arquivamento por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110455-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por duplicidade de objeto, uma vez que a matéria nele tratada é objeto de análise no Processo TCE-PE nº 2056194-5.

DETERMINAR que sejam juntados aos autos do Processo TCE-PE nº 2056194-5, todos os documentos admissionais presentes nestes autos, bem como os documentos que constam no PETCE-WEB-011918.

Recife, 12 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154732-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: ANTÔNIO AMÉRICO JESUS MENDES DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OTÁVIO PESSOA DE MELO FERNANDES – OAB/PE Nº 25.603, E LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 979 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. FALHAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO. Situações específicas podem autorizar a aplicação da multa nos moldes do inciso I, do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154732-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 983/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051045-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

CONSIDERANDO que não se trata de caso de reincidência, mas de uma insuficiência pontual;

CONSIDERANDO a aplicação da multa em seu valor mínimo, com fulcro no inciso I, do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir a multa ao valor de R\$ 4.198,25, com base no artigo 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se todos os demais termos da decisão proferida no Processo TCE-PE nº 2051045-7.

Recife, 11 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110430-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADAS: JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA E BENICIANA SANTANA DE MACEDO GRANJA

ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 05.791

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 980 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. PRETÉRITO ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRO ANO DO MANDATO. NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88.

Não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público a circunstância de as contratações temporárias se constituírem, no caso concreto, a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores efetivos.

Não cabe imputar penalidade pecuniária ao Chefe do Executivo municipal que, no primeiro ano de mandato, deparou-se com o quadro de inconstitucionalidade, não tendo contribuído para a sua formação; não lhe sendo exigível, por falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal.

Merece reprimenda a ausência de seleção simplificada, quando o gestor dispôs de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento.

Faz-se necessária a modulação dos efeitos da deliberação, mantendo-se os vínculos temporários porventura vigentes, para se evitar a interrupção da prestação dos serviços públicos, a menos que haja aprovados em concurso público, dentro do seu prazo de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110430-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias realizadas nos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do município de Dormentes é antigo e grave, caracterizado por 01 (uma) década sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, nesse contexto, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que não cabe imputar penalidade pecuniária à Prefeita, ora defendente, que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com o cenário ora delineado, não tendo contribuído para a sua formação; não se podendo, ainda, exigir-lhe, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal;

CONSIDERANDO que a Prefeita, em relação às contratações elencadas nos Anexos I e III do Relatório de Auditoria, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, apesar de dispor de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em casos que tais, a aplicação da adequada sanção;

CONSIDERANDO que, no presente caso, há circunstâncias que afastam ou, no mínimo, esvaziam significativamente a gravidade da conduta da gestora, a saber: (i) trata-se do primeiro ano da gestão (não se tem, portanto, reincidência); (ii) o pouco expressivo número de contratações desprovidas de seleção pública (35 admissões); e (iii) o fato de a gestora ter promovido o certame para o ingresso, em caráter temporário, de professores (33 contratos);

CONSIDERANDO que o cenário fático suprarreferido autoriza a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/2004, no seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO que a não remessa de documentos no prazo estipulado na Resolução TC nº 01/2015 não caracteriza, por si só, a sonegação de documentos para imputação de multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE;

CONSIDERANDO que, no presente caso, se faz necessária a modulação dos efeitos da deliberação, haja vista que nem todas as contratações em comento alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO que não cabe a determinação de afastamento dos servidores temporários, na hipótese da vigência de seus contratos, diante da necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos, evitando-se, assim, dano maior aos municípios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**s as 68 (sessenta e oito) admissões temporárias realizadas nos 2º e 3º quadrimestres de 2021 pela Prefeitura do Município de Dormentes, constantes dos Anexos I, II, III e IV, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

E, ainda, **imputar**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, **multa** no valor de R\$ R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite previsto no *caput* do dispositivo predito. Penalidade essa que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, que a municipalidade não rompa os vínculos em tela, porventura, ainda vigentes, em atenção ao princípio sobranceiro da continuidade do serviço público.

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Dormentes, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA ADMISSÃO	DATA TÉRMINO
ALEX MUNIZ BALDO	115.280.904-03	MEDICO PLANT CONTRATADO	11/06/2021	Não informada
ALINE RODRIGUES DA SILVA	461.003.478-65	PSICOLOGA CONTRATADA	07/06/2021	Não informada
ALINE RODRIGUES DA SILVA	461.003.478-65	PSICOLOGA CONTRATADA	07/06/2021	Não informada
ANA GABRIELA SILVA PAZ COSTA	090.285.034-20	NUTRICIONISTA	18/05/2021	Não informada
BERALICE DE MACEDO COELHO	000.354.254-82	TECNICO ENFERMAGEM CONTRATADO	04/05/2021	01/08/2021
BERNARDO COELHO AVILA FREITAS	125.080.256-31	MEDICO PLANT CONTRATADO	18/05/2021	Não informada
BRUNA COELHO DE MACEDO	102.701.094-63	ENFERMEIRA SANITARISTA	17/05/2021	Não informada
CAMILA FERNANDA PIRES RODRIGUES MESQUITA	024.004.763-06	FONOAUDIOLOGO (A)	14/09/2021	Não informada
CHRISTIELLE SILVA MARQUES	068.343.804-26	MEDICO PLANT CONTRATADO	19/08/2021	Não informada
DANILO BARBOSA FONSECA	030.704.303-76	MEDICO PLANTONISTA	18/05/2021	Não informada
EDVANIA PEREIRA DA SILVA	052.821.214-17	ENFERMEIRO CONTRATADO	10/05/2021	16/09/2021
ELAINE CRISTINA DE SOUSA ROCHA	008.138.803-94	TERAPEUTA OCUPACIONAL	09/11/2021	Não informada
ELIZABETH KIMBERLY DO NASCIMENTO	101.677.514-84	MEDICO PLANT CONTRATADO	25/05/2021	01/09/2021
ERICA LETICIA GRANJA MACEDO	067.807.984-60	MEDICO PLANT CONTRATADO	18/05/2021	Não informada
ERINETE RODRIGUES DA SILVA	116.119.004-09	TECNICO ENFERMAGEM CONTRATADO	05/10/2021	Não informada
EVELLYN DENISE DE SOUZA RODRIGUES	055.804.845-50	ENFERMEIRO CONTRATADO	01/12/2021	Não informada
FABIANA RAMOS DA SILVA	042.727.384-61	TECNICO ENFERMAGEM CONTRATADO	03/11/2021	Não informada
GILMAR DE SOUSA SILVA JUNIOR	071.776.304-81	MEDICO PLANT CONTRATADO	18/05/2021	01/07/2021
JOMARIO JOSE DE MACEDO	027.425.264-39	MEDICO ESPECIALISTA	18/05/2021	Não informada
MARCIO LEITE DE VASCONCELOS	027.372.364-28	F.BIOQUIMICO	06/08/2021	Não informada
MARCOS CLEDSON LIVIO MACEDO OLIVEIRA	014.033.804-73	MEDICO PLANT CONTRATADO	18/05/2021	Não informada
MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO	064.689.384-06	TECNICO ENFERMAGEM CONTRATADO	04/05/2021	01/08/2021
MARIA DO SOCORRO DE MACEDO RIBEIRO	039.227.504-00	TECNICO ENFERMAGEM CONTRATADO	04/05/2021	01/08/2021
MARIA JOSE DE MACEDO RODRIGUES	152.085.468-41	TECNICO ENFERMAGEM CONTRATADO	04/05/2021	01/08/2021
MATHEUS ALVES OLIVEIRA GOIS	009.539.024-39	MEDICO PLANT CONTRATADO	08/07/2021	Não informada
VAGNER MALAN DE MACEDO	014.350.094-52	MEDICO PLANT CONTRATADO	18/05/2021	Não informada
WESLEY JAIME CORREIA COELHO	035.829.013-94	ENFERMEIRA(O) PLANTONISTA CONTRATADO	03/08/2021	Não informada
WILKER GERALDO MARTINS SOUZA	114.024.026-94	MEDICO PLANT CONTRATADO	07/10/2021	Não informada

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA ADMISSÃO	DATA TÉRMINO
KESIA GABRIELA BARBOSA DE MACEDO	103.634.294-84	PROFESSOR(A) CONTRATADO	03/11/2021	03/12/2021
MARCIELMA GOMES DE SOUZA	053.018.484-29	PROFESSOR(A) CONTRATADO	02/08/2021	31/12/2021
MAYRA DE SOUZA BARBOSA	044.423.404-71	PROFESSOR(A) CONTRATADO	16/08/2021	31/12/2021

ANEXO III

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA ADMISSÃO	DATA TÉRMINO
ALEX MUNIZ BALDO	115.280.904-03	MEDICO PSF CONTRATADO	07/06/2021	Não informada
BRUNO COELHO MENEZES	096.676.054-93	MEDICO PSF CONTRATADO	18/05/2021	Não informada
DAVI RIOS DO NASCIMENTO	048.524.375-05	MEDICO PSF CONTRATADO	10/05/2021	Não informada
ELIZABETH KIMBERLY DO NASCIMENTO	101.677.514-84	MEDICO PSF CONTRATADO	24/05/2021	01/06/2021
MATHEUS ALVES OLIVEIRA GOIS	009.539.024-39	MEDICO PSF CONTRATADO	22/06/2021	Não informada
WANESSA SIMARA ALVES DOS SANTOS	067.417.684-75	DENTISTA CONTRATADO PSF	15/09/2021	Não informada
YASMIN FOLENA ARAUJO	098.473.944-07	MEDICO PSF CONTRATADO	01/09/2021	Não informada

ANEXO IV

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
ANAINA DO NASCIMENTO GOMES SILVA	080.882.384-12	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
ANI CAMILA GOMES DA SILVA	114.679.224-71	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
DANILA DE SOUZA RIBEIRO	105.792.264-17	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
DIANA DUOR COELHO	105.836.754-41	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
FABRICIA PEREIRA RODRIGUES	111.808.824-74	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
GENILDA TEREZA RODRIGUES	100.213.684-90	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
JAILDA RIBEIRO DE SOUZA	071.192.434-11	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
JAQUELINE RODRIGUES EVANGELISTA RAMOS	101.681.434-88	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
JONICLEIDE MACEDO DE CASTRO SILVA	028.926.524-05	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
JOSE CICERO COELHO DE SOUZA	102.876.034-58	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
JOSE PAULO NUNES DE SOUZA	086.736.934-54	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
JOSE WILSON DE SOUZA PESSOA	064.791.834-01	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
JOSILANDIA DE SOUZA RODRIGUES	092.657.854-54	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
JUCELINA DA SILVA COELHO	064.453.074-00	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
JUSCILENE MARIA DA SILVA DE MACEDO	007.522.094-69	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
KESIA NAYANE GALVÃO DE ARAUJO	066.041.655-74	Professor (a)	02/08/2021	02/08/2022
MARIA APARECIDA COELHO	039.908.994-22	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
MARIA BEATRIZ DE SOUZA	124.633.844-09	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
MARIA DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES	007.426.474-55	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
MARIA ISABEL DE SOUSA RODRIGUES	119.131.814-13	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
MARIA LUCINEIDE BARBOSA	047.974.414-96	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
NAIR DE MACEDO CORDEIRO	115.451.334-33	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
NATHALIA GARDNEY RODRIGUES MENDES	102.749.694-67	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
RAIMUNDA COELHO DE SANTANA	068.596.364-08	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
ROBERTA DE MACEDO RODRIGUES	114.667.034-66	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
ROBERTA MARIA RODRIGUES	105.717.564-17	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
ROSANGELA ALVES DE BARROS CARDOSO	811.702.464-00	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
ROSILENE RIBEIRO DOS SANTOS	029.884.954-24	Professor (a)	01/09/2021	01/09/2022
SHIRLENE COELHO DE SOUZA	063.157.994-00	Professor (a)	26/07/2021	26/07/2022
VALDICELIA DE SOUZA SILVA	094.510.344-12	Professor (a)	02/08/2021	02/08/2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159962-2**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2022****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO****INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA****ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 981 /2022****ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. PRETÉRITO ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRO ANO DO MANDATO. NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ACHADO ISOLADO DE EVENTUAL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO.**

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88.

Não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público a circunstância de as contratações temporárias se constituírem, no caso concreto, a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores efetivos.

Não cabe imputar penalidade pecuniária ao Chefe do Executivo municipal que, no primeiro ano de mandato, deparou-se com o quadro de institucionalidade, não tendo contribuído para a sua formação; não lhe sendo exigível, por falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal.

A par de suscitar a ilegalidade dos atos de admissão, merece reprimenda, sob forma de multa, a ausência de seleção simplificada, quando o gestor dispôs de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento.

Achado isolado de acumulação irregular de cargos não implica sanção pecuniária ao gestor quando baseado, tão somente, em informações constantes no Sistema SAGRES, alimentado pelos entes jurisdicionados. Sobretudo, acaso desprovidos os autos da comprovação de sua participação na suposta prática irregular. De outra banda, o ato de admissão não carece de exame apartado, uma vez já constatado vício suficiente para que seja julgado ilegal.

Não se faz necessária a modulação dos efeitos da deliberação, quando as contratações temporárias já alcançaram seu termo final.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159962-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o estado de calamidade pública provocado pela Covid-19 juntamente com o surto de arboviroses ocasionou, a toda evidência, sobrecarga no sistema público de saúde, sendo fundamentação fática legítima para as 38 (trinta e oito) contratações temporárias realizadas para diversas funções na área de saúde;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar 110 (cento e dez) das 148 (cento e quarenta e oito) contratações temporárias de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que o estado de institucionalidade do quadro de pessoal do Município de Limoeiro é antigo e grave, ostentando 01 (uma) década sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, nesse contexto, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que não cabe imputar penalidade pecuniária ao Prefeito, ora defendente, que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com o cenário ora delineado, não tendo contribuído para a sua formação; não se podendo, ainda, exigir-lhe, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal;

CONSIDERANDO que o Prefeito, em relação às contratações sob análise, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, apesar de dispor de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento (o que se revela providencial em momento em que o estágio de enfrentamento da pandemia impunha restrições a aglomerações);

CONSIDERANDO que a vedação do artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 é relativa tão somente à realização de concurso público, não se estendendo o impedimento à realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em casos que tais, a aplicação da adequada sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, no presente caso, há circunstância que afasta ou, no mínimo, esvazia significativamente a gravidade da conduta do gestor, a saber, trata-se do primeiro ano da gestão (não se tem, portanto, reincidência);

CONSIDERANDO que o cenário fático suprarreferido autoriza a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/2004, no seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO que o achado relativo à acumulação irregular de cargos configura caso isolado, referente a uma única contratação, e foi baseado, tão somente, em informações constantes do Sistema SAGRES, que, em casos desse jaez, já demonstrou inconsistências justamente por depender da alimentação de dados pelos entes jurisdicionados; não carecendo, ademais, de exame apartado o ato de admissão respectivo, que revela o mesmo vício suprarreferido, suficiente, de per si, para fulminá-lo;

CONSIDERANDO que a municipalidade já tomou ciência da situação relativa à suposta acumulação irregular de cargos e informa ter iniciado as providências para a apuração mais acurada da situação, não havendo prova nos autos de participação ou conhecimento do gestor, ora defendente, acerca do achado apontado pela auditoria;

CONSIDERANDO que a eventual aplicação de multa pela inobservância a limites da LRF deve ser objeto de processo específico de gestão fiscal, ordinariamente instaurado por este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 148 (cento e quarenta e oito) admissões temporárias realizadas no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura do Município de Limoeiro, constantes dos Anexos I e II, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

E, ainda, **imputar**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, **multa**, no valor de R\$ R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite previsto no *caput* do dispositivo predito. Penalidade essa que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 11 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela não aplicação da multa

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Função	Data Admissão	Data Final
ADEILDO ALBERTO DE CARVALHO	046.942.484-21	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/06/2021	31/12/2021
ADILSON FERREIRA DE LIMA	013.918.054-02	MOTORISTA D/E	02/08/2021	31/12/2021
ADRIANA DA SILVA SANTOS MENDES	071.461.094-10	EDUCADOR FÍSICO	03/05/2021	31/12/2021
ADRIANA PEREIRA MARTINS	013.927.594-04	NUTRICIONISTA	03/05/2021	31/12/2021
ADRIANO WELLYNGTON DO NASCIMENTO LIMA	040.698.304-64	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	03/05/2021	31/12/2021
AGDA OTAVIANO DE AGUIAR	058.747.754-71	PROFESSOR ANOS INICIAIS	08/06/2021	31/12/2021
ALAN CAIQUE DA SILVA ALMEIDA	109.477.064-70	PROFESSOR ANOS INICIAIS	17/05/2021	31/12/2021
ALINE FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA	098.153.224-19	ODONTOLOGO	03/05/2021	31/12/2021
ALINE NOGUEIRA DA SILVA	119.628.324-90	VISITADOR	01/07/2021	31/12/2021
ALINE VANESSA DE ASSIS SILVA	099.755.444-44	VISITADOR	12/07/2021	31/12/2021
AMANDA CAROLINA DA SILVA BARROS	112.308.614-16	MEDICO	20/07/2021	31/12/2021
AMANDA SOUZA SILVA	104.350.784-10	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021
ANA LUIZA DE SOUZA GOMES	454.674.714-49	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	01/05/2021	31/12/2021
ANA MARIA DUARTE DE ANDRADE LIMA	306.039.604-30	MEDICO	03/05/2021	31/12/2021
ANA PATRICIA SILVA ARAUJO	102.629.994-20	EDUCADOR FÍSICO	03/05/2021	31/12/2021
ANDRE LUIS DA SILVA	051.353.914-01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/05/2021	31/12/2021
ANDRESSA DA ROCHA BARBOSA	074.779.634-35	PROFESSOR ANOS FINAIS	19/07/2021	31/12/2021
ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA	846.170.634-04	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021
ANTONIO JOSE BARBOSA DE ARAUJO	145.326.204-06	MOTORISTA D/E	02/08/2021	31/12/2021
APARECIDA FERREIRA DA SILVA	816.541.464-04	PROFESSOR ANOS INICIAIS	17/05/2021	31/12/2021
ATTILA RAPHAEL BARBOSA ARAUJO SOUZA DE OLIVEIRA ALVES	054.428.524-73	MEDICO	01/07/2021	31/12/2021
BRUNA ANDRES BARBOSA DA SILVA	107.493.444-07	EDUCADOR FISICO	19/05/2021	31/12/2021
BRUNO CEZAR LOPES DA SILVA	085.469.234-77	MOTORISTA D/E	02/08/2021	31/12/2021
CAMILA DE ARAUJO PEREIRA SOUZA	113.971.504-67	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/06/2021	31/12/2021
CARLOS ALBERTO DA SILVA	031.506.304-10	VIGILANTE	21/05/2021	31/12/2021
CELIO JOSE DA SILVA	947.101.044-68	VIGILANTE	21/05/2021	31/12/2021
CICERO DANILO BARBOSA CABRAL	115.906.384-25	VIGILANTE	26/07/2021	31/12/2021
CORNELIO JOSE DE MOURA FILHO	817.464.664-72	VIGILANTE	02/06/2021	31/12/2021
COSMA BARBOSA DA SILVA	376.135.884-91	EDUCADOR SOCIAL	15/06/2021	31/12/2021
DALTON DA SILVA DIAS	131.811.154-44	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	01/07/2021	31/12/2021
DANGELA KALINE SILVA SOARES	065.926.394-74	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	18/08/2021	31/12/2021
DANIELE DE FONTES SANTOS	132.512.934-86	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/05/2021	31/12/2021
DANUBIA CARLA DE MELO FERREIRA	089.297.244-00	PROFESSOR ANOS FINAIS	19/07/2021	31/12/2021
DAYVIDI ITALO DA SILVA	133.258.354-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/07/2021	31/12/2021
DEBORA CAVALCANTE DE AGUIAR	086.318.124-47	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021
EDVAN ALVES CABRAL	057.179.514-50	CONDUTOR	01/06/2021	31/12/2021
ELAINE FERNANDA DA SILVA LOPES	107.099.344-16	PROFESSOR ANOS INICIAIS	10/05/2021	31/12/2021
ELIDA KARINE ATAIDE DE AMORIM	047.416.394-60	SUPERVISOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	01/07/2021	31/12/2021
ELISANGELA BEZERRA DA SILVA LIMA	082.127.774-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/08/2021	31/12/2021
ELYSON ROMULO ALMEIDA FERREIRA	036.163.284-38	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	03/05/2021	31/12/2021
EMANUEL DA SILVA AZEVEDO	101.680.714-79	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	03/05/2021	31/12/2021
FERNANDA CECILIA ALVES DE ARRUDA	080.317.674-08	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021
FLAVIA ANDREIA FERREIRA DOS REIS	024.262.304-28	PSICOPEDAGOGA	03/05/2021	30/06/2021
FLAVIA ANDREIA FERREIRA DOS REIS	024.262.304-28	PSICOPEDAGOGA	01/07/2021	31/12/2021
FLAVIA MARIA DE SIQUEIRA SILVA	022.803.954-10	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021
FRANCISCO VICTOR COSTA BANDEIRA FARIAS	116.846.484-67	MEDICO	16/08/2021	31/12/2021
GABRIELA PATRICIA DA SILVA CORREIA	088.094.664-46	PROFESSOR ANOS INICIAIS	17/05/2021	31/12/2021
GESSICA NATACHA DOS SANTOS SILVA	088.966.604-08	TECNICO EM ENFERMAGEM	03/05/2021	31/12/2021
GILVANILDO GONCALVES DA SILVA	026.195.994-82	MOTORISTA B/C	09/08/2021	31/12/2021
GLEYBSON FIGUEREDO DA SILVA	109.729.714-40	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/05/2021	31/12/2021
GLEYSON DA SILVA OLIVEIRA	089.929.154-62	MOTORISTA D/E	02/08/2021	31/12/2021
HELENO VICENTE MIRANDA	947.116.904-68	OPERADOR DE MAQUINA	03/05/2021	31/12/2021
INES VERONICA DE MORAIS SOUZA	052.596.484-39	EDUCADOR FÍSICO	03/05/2021	31/12/2021
ITAINAN VANESSA DA SILVA	112.484.504-69	PROFESSOR ANOS INICIAIS	17/05/2021	31/12/2021
ITAMY VERAS DE OLIVEIRA	100.005.644-94	VIGILANTE	07/05/2021	31/12/2021
IVANILDO RIBEIRO DA SILVA	178.301.254-49	VIGILANTE	21/05/2021	31/12/2021
JACIEL BELO HENRIQUE	078.930.904-13	AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS	03/05/2021	31/12/2021
JACIEL DE ARRUDA SANTOS	058.311.954-90	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	03/05/2021	31/12/2021
JAIRILZA CRISTINA DE OLIVEIRA	055.596.304-70	EDUCADOR FISICO	03/05/2021	31/12/2021
JESSICA POLYANNE RIBEIRO DOS SANTOS	081.460.954-61	VISITADOR	01/07/2021	31/12/2021
JOANA ELIONEIDE OLIVEIRA DA SILVA LIRA	088.824.484-36	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	01/07/2021	31/12/2021
JOAO MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES	067.294.214-36	DIGITADOR	09/07/2021	31/12/2021
JOAO OTAVIO GOMES DE MELO LIRA	096.175.544-02	MOTORISTA B/C	01/06/2021	31/12/2021
JOAO PAULO ROMEIRO SANTIAGO CAVALCANTE	026.672.695-00	MEDICO	01/07/2021	31/12/2021
JOAO TERTO DA SILVA	502.715.804-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26/07/2021	31/12/2021
JOSE ADONNYS BEZERRA SILVA	065.326.304-03	MEDICO	24/05/2021	31/12/2021
JOSE ALDEMIR DA SILVA FREIRE	066.713.294-51	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/05/2021	31/12/2021
JOSE ANTONIO DA SILVA	399.923.734-15	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10/08/2021	31/12/2021
JOSE DINIZ GUILHERME IRMAO	743.650.024-49	VIGILANTE	15/07/2021	31/12/2021
JOSE LUIZ FERREIRA	290.268.304-91	AGENTE DE TRIBUTOS	02/08/2021	31/12/2021
JOSE RAMOS DA SILVA IRMAO	452.073.134-87	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	03/05/2021	31/12/2021

JOSE RICARDO MARCELINO MENDES	034.597.354-22	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	01/07/2021	31/12/2021
JOSE RICARDO TEOBALDO DE QUEIROZ	275.969.744-49	ODONTOLOGO DA FAMILIA	05/07/2021	02/08/2021
JOSEFA FATIMA DE LIMA SILVA	687.602.214-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/08/2021	31/12/2021
JOSEILDO RIBEIRO DA SILVA	046.484.784-28	ARTE EDUCADOR	16/06/2021	31/12/2021
JOSELIA MARIA DA SILVA FREITAS	059.040.184-01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/05/2021	31/12/2021
JULIANE CRISTINE PEREIRA DA SILVA	058.724.094-60	ENFERMEIRA	07/07/2021	31/12/2021
JULITA VANESSA GOMES DE VASCONCELOS	097.071.914-06	NUTRICIONISTA	03/05/2021	31/12/2021
KARINA PATRICIA ARRUDA DA SILVA SOUZA	022.396.494-88	PROFESSOR ANOS INICIAIS	17/05/2021	31/12/2021
KATIA LUANA DE OLIVEIRA ALVES	100.466.604-70	VISITADOR	12/07/2021	31/12/2021
KATYELLE TAVARES MACEDO DE OLIVEIRA	058.848.274-90	PROFESSOR ANOS INICIAIS	26/07/2021	31/12/2021
LAIS CAROLINE DE SENA ARAUJO	081.945.944-56	ODONTOLOGO	08/07/2021	31/12/2021
LAUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS	080.978.074-75	PROFESSOR ANOS INICIAIS	01/06/2021	31/12/2021
LAURA MARIA VIEIRA DOS SANTOS	113.864.354-81	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA	20/05/2021	31/12/2021
LAVINIA GEORGINA ALVES BARBOSA	060.161.184-51	ENFERMEIRA	20/05/2021	31/12/2021
LAYANNE SUELLEN DA SILVA CARDOSO	148.704.504-29	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/06/2021	31/12/2021
LEANDRO DA SILVA SANTOS	016.938.804-23	OPERADOR DE MAQUINA	15/06/2021	31/12/2021
LEANDRO DOS SANTOS SILVA	051.944.834-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/07/2021	31/12/2021
LEYDE DAYANA TEIXEIRA NASCIMENTO	075.129.404-75	PROFESSOR ANOS INICIAIS	17/05/2021	31/12/2021
LINDOMAR SABINO DE MELO SOUSA	100.134.104-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/08/2021	31/12/2021
LUANA DOS SANTOS NERIS	126.728.524-99	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/08/2021	31/12/2021
LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROCHA	113.630.624-25	PROFESSOR ANOS FINAIS	19/07/2021	31/12/2021
LUIS SEVERINO DE FARIAS	862.668.704-44	VIGILANTE	03/05/2021	31/12/2021
LUIZ JOSE DA SILVA	264.201.984-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/06/2021	31/12/2021
LUZIA TEREZA VIEIRA DE OLIVEIRA	062.006.014-02	TECNICO EM ENFERMAGEM	09/07/2021	31/12/2021
MANOEL DOS SANTOS	389.885.264-49	AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS	03/05/2021	31/12/2021
MANUELA DE FATIMA CUNHA ARAUJO	702.639.834-20	MEDICO	14/06/2021	31/12/2021
MARIA BERENICE GOMES DA SILVA	817.699.464-20	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021
MARIA DA CONCEICAO DE SANTANA SANTOS FILHA	027.132.454-60	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/05/2021	30/07/2021
MARIA DA CONCEICAO DE SANTANA SANTOS FILHA	027.132.454-60	PROFESSOR ANOS INICIAIS	02/08/2021	31/12/2021
MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA BISPO	012.143.884-85	INTERPRETE DE LIBRAS	02/08/2021	31/12/2021
MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA BISPO	012.143.884-85	PROFESSOR ANOS INICIAIS	24/05/2021	31/07/2021
MARIA DA SOLEDADE SOLANGE VITORINO PEREIRA	103.540.194-06	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021
MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE OLIVEIRA	059.689.234-90	ENFERMEIRA	05/07/2021	31/12/2021
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	892.670.104-25	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021
MARIA DO CARMO DA SILVA	290.120.518-60	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	01/05/2021	31/12/2021
MARIA EDUARDA RIBEIRO DE OLIVEIRA	133.974.384-11	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/06/2021	31/12/2021
MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA	101.933.504-16	TECNICO EM ENFERMAGEM	07/06/2021	31/12/2021
MARIA LINDINALVA NERI DE ALMEIDA CABRAL	743.809.404-97	PROFESSOR ANOS INICIAIS	10/05/2021	31/07/2021
MARIA VALQUIRIA PESSOA DE FARIAS SILVA	817.706.934-91	PROFESSOR ANOS INICIAIS	28/07/2021	31/12/2021
MARIA VANESSA PEREIRA DOMINGOS	096.224.844-41	DIGITADOR	01/07/2021	31/12/2021
MARIANA SABRINA DO NASCIMENTO LIMA	088.912.894-42	VISITADOR	01/07/2021	31/12/2021
MARIANNE RODRIGUES CORREIA DA CRUZ	100.597.564-70	MEDICO	14/06/2021	31/12/2021
MARTA LUCIA DA SILVA SANTOS	687.666.374-49	PROFESSOR ANOS FINAIS	03/05/2021	31/12/2021
MAYARA TALITA BELARMINIO FERREIRA	105.131.504-20	PSICOLOGO(A)	08/07/2021	31/12/2021
NATALIA DE ARRUDA GOMES	056.576.484-55	ENFERMEIRA	15/07/2021	31/12/2021
NATALIA FELIX DA HORA	076.133.314-23	PROFESSOR ANOS INICIAIS	17/05/2021	31/12/2021
PEDRO VICTOR DE SOUZA FERREIRA	110.787.104-22	PROFESSOR ANOS FINAIS	17/05/2021	31/12/2021
PRISCYLLA RAISSA GOMES PIMENTEL	705.635.854-39	NUTRICIONISTA	13/05/2021	31/12/2021
RAFAEL DOMINGOS DE ARAUJO	415.996.708-60	MOTORISTA D/E	14/06/2021	31/12/2021
RAFAELA DIAS DE ALMEIDA	010.270.274-82	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/06/2021	31/12/2021
REINALDO JOSE AMANCIO	048.346.964-56	TERAPEUTA OCUPACIONAL	09/07/2021	31/12/2021
RENATA SABINO DE MELO	112.028.244-63	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/05/2021	30/07/2021
RENATA SABINO DE MELO	112.028.244-63	PROFESSOR ANOS INICIAIS	02/08/2021	31/12/2021
REVELY MACAULY DE LIMA SANTANA	103.020.174-96	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/06/2021	31/12/2021
RICARDO MANOEL DE MELO	908.371.184-68	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/07/2021	31/12/2021
ROCHELANE DA SILVA FERREIRA	010.037.684-31	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021
RODRIGO RAIMUNDO DO REGO RODRIGUES	231.918.304-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/06/2021	31/12/2021
RODRIGO RUFINO DA SILVA	070.669.774-08	AGENTE ADMINISTRATIVO	16/08/2021	31/12/2021
ROSE CARLA URBANO DE LIRA	101.059.874-09	PROFESSOR ANOS INICIAIS	20/05/2021	31/12/2021
ROSIVALDO ALEXANDRE DE MELO	056.532.674-06	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	11/05/2021	31/12/2021
ROSIVANIA MARIA DE SANTANA	962.318.744-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26/07/2021	31/12/2021
RUTE CAROLINE GOMES SANTIAGO	107.795.794-70	FARMACEUTICO	16/08/2021	31/12/2021
SABRINA EMANUELA DE MELO DIAS TAVARES	087.425.874-09	AUXILIAR DE SERVICO BUCAL	10/05/2021	31/12/2021
SANDRA GOMES DE SOUZA	080.873.634-50	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021
SAUL JOSE DE LUNA	579.975.434-49	MOTORISTA D/E	02/08/2021	31/12/2021
SERGIO ALVES DE MELO	021.907.624-30	VIGILANTE	01/05/2021	31/12/2021
SUZANY PEREIRA DE QUEIROZ BARROS	075.953.514-05	VISITADOR	01/07/2021	31/12/2021
TALITA VIEIRA DOS SANTOS	101.405.634-90	MEDICO	19/05/2021	31/12/2021
TAMIRES FERREIRA RODRIGUES DE BARROS	100.851.104-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/05/2021	31/12/2021
VALBER VITOR DA SILVA FALCAO	019.034.354-04	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/08/2021	31/12/2021
VALBERTA SOARES DE ARAUJO	771.475.454-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/05/2021	31/12/2021
VALDEMIR GOMES DE LIMA	743.608.684-72	ELETRICISTA	03/05/2021	31/12/2021
VALDILENE LUIZA SANTIAGO	095.904.264-41	ENFERMEIRA	02/08/2021	31/12/2021
VALTER TARCISIO DUTRA DE MEDEIROS	050.001.014-56	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	10/05/2021	31/12/2021
VANESSA EMANUELE DA SILVA	067.280.774-21	PROFESSOR ANOS INICIAIS	24/05/2021	31/12/2021
VERONICA MARIA BEZERRA	962.367.874-68	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/05/2021	31/12/2021

ANEXO II

Nome	CPF	Função	Data Admissão	Data Final
VINICIUS ROCHA DA CRUZ	048.615.134-48	MEDICO	03/05/2021	31/12/2021

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100109-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul

THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 982 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora;

2. Incabível a atuação prévia do Tribunal de Contas para evitar um alegado possível dano, ante o receio de processo específico de auditoria especial, por hipótese, apurá-lo tardiamente, se não configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação;

3. As tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. 3.1. Não se mostra admissível, tampouco razoável, este Tribunal adotar medida cautelar para satisfazer interesses privados, quando poderia atender o interesse público, utilizando medida menos ruidosa no cumprimento de sua missão institucional, simplesmente solicitando documentos e informações necessários à auditoria;

4. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100109-8, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de medida cautelar (doc. 01), no pedido de reconsideração (doc. 20) e na manifestação preliminar (doc. 40) ora apreciados;

CONSIDERANDO as razões lançadas nos Pareceres Técnicos (docs. 08, 18 e 35) elaborados pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS;

CONSIDERANDO que não remanesceram indícios de irregularidades relevantes, porquanto não caracterizadas, *a priori*, a restrição à competitividade ou a contratação antieconômica;

CONSIDERANDO que não restam presentes os requisitos para concessão de Medida de Cautela, quais sejam, “a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021), pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir à medida acautelatória pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, dada a inexistência, no presente feito, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Nos anos de 2022 e seguintes, não descuide das ações previstas na cláusula primeira do Contrato de Programa nº 001/2013 celebrado com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL e materializadas nas atividades/metas estabelecidas no plano de trabalho do programa intermunicipal de gestão de resíduos sólidos e proteção ambiental, a despeito de haver firmado, ou não, o contrato de rateio no presente exercício.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópias da presente deliberação e dos pareceres técnicos da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS (docs. 08, 18 e 35) à Prefeitura Municipal de Sirinhaém para conhecimento e providências, notadamente quanto ao ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, que se emite nesta oportunidade, com base nos artigos 37, *caput* e XXI, e 71 *c/c* 75 da Constituição da República, no artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 22 da Resolução TC nº 155/2022, no sentido de a administração municipal assegurar que os preços praticados pela EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CTR IPOJUCA, em caso de contratação, não sejam superiores aos valores estipulados no Programa Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos e Proteção Ambiental, especificamente quanto à “operação do Aterro Sanitário de Rio Formoso-PE (deposição/operação da célula)” pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Constitua procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para promover a análise meritória do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE, quanto ao cumprimento da Resolução TC nº 60, de 25 de setembro de 2019, bem como a viabilidade econômica da execução dos serviços nos moldes descritos no edital do certame supracitado, notadamente quanto à alteração de localidade (aterro sanitário licenciado) para depósito (destinação final) de resíduos classe II (resíduos domiciliares volumosos) e RCC (resíduos da construção civil), além de examinar minuciosamente o plano de trabalho do programa intermunicipal de gestão de resíduos sólidos e proteção ambiental, “especialmente a análise da relação das 11 (onze) metas para realização dos serviços de operação do Aterro Sanitário de Rio Formoso - Portal da Mata Sul”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100019-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 983 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TCE-PE nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100019-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Francisco Hélio De Melo Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Francisco Hélio De Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº: 22100619-9

RELATOR: Conselheiro Valdeir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

RESPONSÁVEIS: Joselito Gomes, Prefeito, e Victor Hugo de Menezes, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

ADVOGADOS: Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley - OAB/PE nº 42.286

REQUERENTE: Worldnet Telecom Comércio e Serviços Telecomunicações Ltda.

ADVOGADA: Danielle Fabiane Lucas dos Santos - OAB/PE 34.322.

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS IRREGULARES.

1. Configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades e o perigo da demora, enseja-se emitir a cautelar solicitada para suspender o certame e determinar que não se firme contrato, nem realize pagamentos à licitante vencedora.

RELATÓRIO DA DECISÃO

Trata-se de pedido de Medida Cautelar originário de representação da empresa Worldnet Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, documento 01, solicitando, sob alegações de irregularidades, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2022 (Processo Licitatório nº 37/2022) da Prefeitura Municipal de Gravatá, que tem por objeto: "Contratação de empresa prestadora de serviço que atua no ramo tecnológico, como provedor de acesso às redes de comunicações, Internet Access Provider - IAP, com link através de Fibra Óptica para a disponibilização de acessos permanentes e completos, fornecendo conexões das Secretarias vinculadas à Prefeitura Municipal de Gravatá."

Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle Externo emitiu um Parecer, documento 22, conforme trechos a seguir:

...
1. INTRODUÇÃO Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada a esta Corte de Contas pela empresa WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.773.360/0001-40, impugnando atos praticados no âmbito do Processo Licitatório N° 037/2022 - Pregão Eletrônico nº 021/2022 ...

O objeto da licitação foi dividido em 2 (dois) lotes, de ampla participação, conforme tabela a seguir:

ITEM/LOTE DESCRIÇÃO

1 Fornecimento anual de 50 (cinquenta) links adls ou similares, com as taxas de internet de 400 (quatrocentos) Megabits por segundo de download e 200 (duzentos) Megabits por segundo de upload, com endereços de ip válidos, exclusivos, contínuos e roteáveis na internet, bem como a instalação, ativação e configuração dos equipamentos.

2 Fornecimento anual de 50 (cinquenta) links adls ou similares, com as taxas de internet de 100 (cem) Megabits por segundo de download e 50 (cinquenta) Megabits por segundo de upload, com endereços de ip válidos, exclusivos, contínuos e roteáveis na internet, bem como a instalação, ativação e configuração dos equipamentos.

A sessão do Processo Licitatório N° 037/2022 - Pregão Eletrônico nº 021/2022 iniciou-se em 06/06/2022, conforme ata da sessão pública do pregão (DOC. 10). Participaram do certame as empresas: ● BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, doravante denominada BRISANET; ● WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, doravante denominada WORLDNET; e ● LOCALLINK TELECOMUNICACOES LTDA, doravante denominada LOCALLINK.

A licitante BRISANET foi declarada vencedora dos lotes 1 e 2 em 07/06/2022, porém foi desclassificada em 09/06/2022, por apresentar Licença para Funcionamento de Estação - Anatel vencida. No dia 13/06/2022, foi declarada como vencedora a LOCALLINK (segunda colocada), tendo sido os lotes 1 e 2 adjudicados para a LOCALLINK em 21/06/2022. No dia 21/06/2022, a licitação foi homologada. Em sua representação, a WORLDNET alega as seguintes irregularidades:

1) A exigência da licença STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), conforme item 5.1.5.7 do edital, pois não seria necessária para a prestação do serviço licitado; e

2) A ausência de lista especificando os locais onde o serviço será prestado, pois o edital, no item 11, informa apenas que a instalação será realizada dentro da zona urbana municipal nos prédios vinculados às secretarias e aos órgãos do município. Feita a apresentação dos fatos, passa-se a análise do pedido de Medida Cautelar.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, é necessário o exame dos requisitos de admissibilidade da Medida Cautelar que devem nortear a avaliação da representação em tela.

...
Diante destes critérios normativos e dos fatos já apresentados, procede-se à análise da representação.

2.1. Fumus boni juris

2.1.1. Exigência indevida da licença STFC.

O objeto da licitação é assim descrito no Termo de Referência (DOC. 3):

1.1. Têm-se como objeto do presente Termo de Referência a contratação de empresa prestadora de serviço que atua no ramo tecnológico, como provedor de acesso às redes de comunicações (Internet Access Provider - IAP), com link através de Fibra Óptica para a disponibilização de acessos permanentes e completos, fornecendo conexões das Secretarias vinculadas à PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ.

1.2. Serão contratados dois serviços de acesso à internet de características distintas apenas no tocante às taxas de download e upload, pois o item I do objeto compreende a contratação de serviços de acesso à internet, com taxa de 400 (quatrocentos) megabits por segundo de download e 200 (duzentos) megabits por segundo de upload; enquanto o item II do objeto compreende a contratação de serviço de acesso à internet, com taxa de 100 (cem) megabits por segundo de download e 50 (cinquenta) megabits por segundo de upload. 1.3. Para ambos os lotes é o obrigatório que a infraestrutura da rede seja em fibra óptica, sendo vedada a utilização de qualquer outra tecnologia de acesso, exceto no backbone, desde que, devidamente justificada.

A alegação da denunciante é no sentido da exigência indevida de licença STFC, conforme item 5.1.5.7 do edital:

5.1.5.7 LICENÇA DE STFC para prestação de serviços de telefonia em nome de seu próprio CNPJ, para futura possibilidade de numeração e implementação de voz

Antes de discutir sobre a viabilidade dessa exigência, cumpre esclarecer o que é o STFC. O Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) é assim definido pela ANATEL na Resolução nº 426/2005 no seu art. 3: XXIII - Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC): serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

Observa-se que se trata de um serviço voltado à telefonia. Voltando a analisar o objeto da licitação, não há menção alguma de que a Prefeitura de Gravatá esteja contratando serviço de telefonia. Indo mais adiante, cumpre esclarecer o que seria essa licença STFC e também a SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) citada no pedido da denunciante e presente como requisito no item 5.1.5.4 do edital:

5.1.5.4 LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO - ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e ter licença do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM em nome de seu próprio CNPJ.

A licença SCM é uma licença concedida pela ANATEL com o objetivo de padronizar os provedores de internet (aqui se trata de serviço de transmissão de dados).

Já a licença STFC é indicada para provedores que almejam trabalhar com telefonia fixa e querem oferecer um plano de numeração válido e fixo para seus clientes. Analisando o objeto da licitação, percebe-se que a exigência de STFC é descabida, pois em momento algum é licitado serviço de telefonia, fato este referendado pela resposta da Prefeitura de Gravatá à impugnação da WORLDNET ao edital (DOC. 5 - p.10):

O item 5.1.5.7 do Edital faz exata e clara menção à futura numeração, e de maneira nenhuma deve ser confundido com prestação de serviço de telefonia, o que realmente ocasionaria a fuga da especificação do objeto (...)

Apesar de a Prefeitura justificar na impugnação a manutenção da exigência da licença STFC, os argumentos não merecem prosperar pois, no próprio item 5.1.5.7 reproduzido no início deste tópico, há a menção de “futura possibilidade de numeração e implementação de voz sobre IP”. Ora, se é prevista essa possibilidade no futuro, ou deveria ser incluído como novo lote na licitação ou essa exigência não deveria ter sido posta no edital. O que não pode ocorrer é a Prefeitura licitar um objeto e, no decorrer da execução, exigir prestação de serviço não previsto inicialmente, como a “numeração e implementação de voz sobre IP”. Além disso, reforça-se que o serviço de telefonia que exigiria licença STFC não está incluso no objeto desta licitação.

A Carta Magna é clara em seu art. 37 inciso XXI em afirmar que só serão permitidas, nas licitações, exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também, existem Acórdãos do TCU nesse sentido:

ACÓRDÃO TCU 1636/2007 Plenário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. (...)

ACÓRDÃO TCU 2129/2021 Plenário: (...) 9.3.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002;

Sobre o assunto, Renato Geraldo Mendes ensina que:

“Importante saber que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não possa atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexos causal entre as duas coisas. Portanto, a ilegalidade está no fato de que a razão da discriminação não representa garantia para o atendimento da própria necessidade. Se não produz esse benefício, ela é, em princípio, ilegal (...).”

Assim, a exigência descabida da licença STFC, além de confrontar a Carta Magna, promove restrição à competitividade, pois licitantes que possuem apenas a licença SCM, necessária a esse tipo de serviço (internet), não poderiam concorrer ao certame.

2.1.2. Locais de Instalação e Condição de Entrega Também foi alegado pela representante que os locais de instalação não foram devidamente especificados no edital (DOC. 1):

Conforme o item 11.1 e 11.2, a irregularidade no processo licitatório foi verificada quanto à ausência da lista de solicitação de todos os 100 (cem) endereços dos respectivos lotes onde serão prestados os serviços a serem contratados pela Prefeitura de Gravatá.

Os itens 11.1 e 11.2 a que se refere a denunciante são do termo de referência do edital de licitação (DOC. 3):

11.1. No tocante aos Item I e II, a Contratada deverá fornecer o acesso, bem como os equipamentos necessários à ativação dos links nas seguintes Unidades e prédios a elas vinculados conforme a lista de solicitação e endereço disponibilizada pela Coordenação de Tecnologia da Informação. 11.2. Todos os endereços encontram-se dentro da zona urbana municipal e devem ser atendidos de acordo com a ordem de solicitação definida pela Coordenação de Tecnologia da Informação.

No item 11.1 também é apresentada uma lista com um rol de secretarias e órgãos que seriam atendidos, porém sem os respectivos endereços. Sabendo que:

- A Prefeitura tem um plano de prioridades na instalação dos links de internet, conforme indicação da Coordenação de Tecnologia da Informação;
- Existe a execução de obras nos prédios públicos, tal que podem ocorrer mudanças nos pontos de fornecimento de internet, pois prédios novos podem ser inaugurados; e antigos, fechados ou reformados;

Tudo isso mostra que, no decorrer da execução do contrato, podem ocorrer mudanças nos locais de instalação (referendado no item 6.33 do termo de referência do edital). Contudo, para que os licitantes possam apresentar propostas mais assertivas, com um melhor cálculo de seus custos, é recomendado que a Prefeitura divulgue os endereços dos pontos de instalação que atualmente já demandam por esse serviço. Ademais, o edital deve, também, manter a possibilidade de indicação de novos endereços dentro da zona urbana municipal.

2.2. Periculum in mora

O processo licitatório em questão encontra-se homologado desde 21/06/2022 e, portanto, pronto para formalização do contrato com a LOCALLINK.

Dessa forma, diante das irregularidades apresentadas no item anterior e considerando a fase do certame, há urgência na suspensão do procedimento licitatório a fim de evitar a contratação decorrente de pregão com indícios de ilegalidade e de restrição à competitividade.

Caso o edital de licitação não seja devidamente corrigido e republicado, a Prefeitura de Gravatá irá realizar uma contratação possivelmente antieconômica, pois a restrição de competitividade pode ter impedido a participação de empresas com propostas mais vantajosas.

2.3. Periculum in mora reverso

Conforme buscas feitas no LICON e no Portal de Transparência da Prefeitura de Gravatá, a última licitação realizada para contratação de links de internet foi o processo licitatório nº 20/2017 (DOC. 13), que gerou o contrato nº 39/2017 com a GRAVATA NET LTDA ME (DOC. 12), vencedora do certame. Foi identificado no Portal da Transparência municipal apenas 1 (um) termo aditivo (DOC. 9), prorrogando o prazo de execução até o dia 04/04/2019.

Apesar disso, houve empenhos em 2019, 2020 e 2021 em favor da GRAVATA NET LTDA ME, como se o contrato tivesse sido prorrogado. Tais empenhos estão detalhados no item 2.4.1. deste relatório.

Além disso, foi identificado empenho realizado em 2022, em favor da empresa LOCALLINK, no valor de R\$ 135.000,00, sob o número 2022NE0000449 (DOC. 14), que possui a seguinte descrição:

Histórico do Empenho: VALOR EMPENHADO REFERENTE AO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA , NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 59 DA LEI 8666 93 EM VIRTUDE DA PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, COM LINKS DEDICADOS, POR MEIO DE FIBRA OPTICA, APOS TERMINO DA VIGENCIA DO CONTRATO 039 2017, FINDO EM 03 DE ABRIL DE 2021, NAS NF:2830 2831 2832 2833 2834 2835 2836 2837 2838. (grifou-se)

A partir da informação acima, conclui-se que a GRAVATA NET LTDA ME não presta mais os serviços de fornecimento de internet desde 03/04/2021. Porém, a Prefeitura de Gravatá poderia ter renovado o contrato nº 39/2017 por mais 1 (um) ano, com termo final em 03/04/2022, conforme previsto no contrato e no inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, foi por discricionariedade da Prefeitura de Gravatá que não houve renovação do contrato com a GRAVATA NET LTDA ME. Então, desde 03/04/2021, não há contratos vigentes para o fornecimento de links de internet.

Em consulta ao LICON (DOC. 15 e DOC. 16), verificou-se que não houve realização de procedimento licitatório ou de contratação emergencial nos anos de 2021 e 2022 (exceto o pregão em análise nesta Medida Cautelar).

Dessa forma, conclui-se que o atraso na contratação do serviço, em virtude da anulação do Processo Licitatório N° 037/2022 (Pregão Eletrônico nº 021/2022) e realização de novo certame, não trará prejuízos à Prefeitura de Gravatá. Se houvesse urgência, a Prefeitura teria realizado os procedimentos necessários para contratação do serviço antes do fim do contrato com a GRAVATA NET LTDA ME (03/04/2021) e não após decorrido mais de 1 (um) ano.

E a Prefeitura ainda poderia atualmente realizar uma contratação emergencial de 180 (cento e oitenta) dias para aguardar a finalização do atual certame licitatório, conforme previsto no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, não se vislumbra neste pedido de cautelar periculum in mora reverso.

2.4. Outros fatos relevantes

2.4.1. Prestação de serviço realizado pela empresa LOCALLINK em 2021 sem licitação

Foi identificado que o serviço de fornecimento de internet foi licitado em 2017 através do processo licitatório nº 20/2017 (DOC. 13), cujo objeto é:

Contratação de Pessoa Jurídica de Prestação de Serviços de Internet, com Links dedicado com redundância, através de Fibra Óptica e de Links Via Radio ou Fibra Óptica Ilimitado, de Acordo com especificações, no âmbito do município de Gravatá.

A licitação gerou o contrato nº 39/2017 (DOC. 12) com a GRAVATA NET LTDA ME vencedora do certame.

Foi identificado no Portal da Transparência municipal apenas 1 termo aditivo, prorrogando o prazo de execução até o dia 04/04/2019.

Contudo, analisando os empenhos em 2019, 2020 e 2021, é possível observar que foram realizados pagamentos como se o contrato tivesse sido prorrogado:

...

Esta equipe de auditoria não conseguiu identificar os termos aditivos para esse contrato, nem no Portal da Transparência e nem no LICON. Irregularidade que será detalhada no item 2.4.2.

Quando se observa o ano de 2021, não há mais a prestação do serviço pela GRAVATA NET LTDA ME, mas pela empresa LOCALLINK, conforme empenho realizado em 2022, no valor de R\$ 135.000,00, sob o número 2022NE0000449 (DOC. 14), que possui a seguinte descrição:

Histórico do Empenho: VALOR EMPENHADO REFERENTE AO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 59 DA LEI 8666 93 EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, COM LINKS DEDICADOS, POR MEIO DE FIBRA OPTICA, APOS TERMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO 039 2017, FINDO EM 03 DE ABRIL DE 2021, NAS NF:2830 2831 2832 2833 2834 2835 2836 2837 2838.

Pelo o que se pode observar, no histórico do empenho transcrito acima, a empresa LOCALLINK prestou serviços de fornecimento de internet após o término da vigência do contrato nº 39/2017 (prestado pela GRAVATA NET LTDA ME), sob o seguinte fundamento da lei nº 8666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Uma possível justificativa para a Prefeitura de Gravatá ter mencionado esse artigo no empenho seria se tivesse havido a anulação de algum contrato anterior com a LOCALLINK, que teria direito à indenização pelo serviço efetivamente prestado. Contudo, não foi encontrado, no LICON ou no Portal da Transparência do município, nenhum processo de dispensa ou licitatório, exceto este da medida cautelar (Processo Licitatório nº 037/2022) e o de 2017 (Processo Licitatório nº 039/2017).

Ademais, ainda sobre o empenho 2022NE0000449 (DOC. 14), há as seguintes informações indicando a inexistência de licitação: ● Modalidade de Licitação: Sem licitação ● Nº Procedimento Licitatório: Sem Licitação Assim, observando estes fatos, há indícios de pagamentos: ● por serviços sem lastro contratual (aditivos) para a GRAVATA NET LTDA ME nos anos de 2019, 2020 e 2021; ● realizados à LOCALLINK sem a existência de contrato e/ou processo licitatório correspondente.

2.4.2. Inadimplência com o LICON e com o Portal de Transparência

Conforme já relatado nos itens 2.3 e 2.4.1, há evidência de que o contrato nº 39/2017 com a GRAVATA NET LTDA ME teria sido renovado até 03/04/2021. Porém, no LICON e no Portal de Transparência, há apenas o contrato, válido de 03/04/2017 a 03/04/2018, e o 1º aditivo, válido de 04/04/2018 a 04/04/2019, conforme telas abaixo.

...

Dessa forma, caso existam, estão ausentes no LICON e no Portal de Transparência, o 2º e o 3º aditivos, que teriam renovado a validade do contrato até 04/2020 e 04/2021, respectivamente.

A Prefeitura de Gravatá teria o prazo de 10 (dez) dias após a publicação do extrato, para disponibilizar os aditivos no LICON, conforme inciso V do art. 5º da Resolução TC nº 24/2016:

Art. 5º Os prazos de alimentação do LICON serão os seguintes: (...) V – até 10 (dez) dias após a publicação do extrato, para formalização dos dados e documentos relativos aos termos aditivos celebrados

A falta de registro no LICON poderá sujeitar o gestor e a Administração às sanções previstas nos §3º do art. 2º-A da Resolução TC nº 32/2016:

Art. 2º-A. Quando ocorrer sonegação de processo, documento ou informação exigidos em ato normativo específico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, será assinado prazo para a regularização da situação via publicação em Diário Eletrônico do TCE-PE. (AC) (...) § 3º Quando a sonegação de que trata o caput decorrer do não envio dos dados relativos ao Módulo LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, o Relator da unidade fiscalizada encaminhará ao seu responsável Ofício com Alerta de Responsabilização com vistas à regularização do envio, sob pena de adoção de medidas visando à suspensão dos procedimentos licitatórios ou dos atos deles decorrentes. (AC)

Quanto à divulgação no Portal de Transparência, segue o disposto na Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018, alterada pela Resolução TC nº 68, de 11 de dezembro de 2019, que disciplina a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE:

Art. 6º Quanto à transparência ativa, a Unidade Jurisdicionada deverá disponibilizar em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, independentemente de requerimentos, no mínimo, as informações a seguir especificadas: (NR) (...) IV – relação de contratos firmados e respectivos aditivos; (NR)

A Lei Federal 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), prevê:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

A LAI estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas a procedimentos licitatórios e aos contratos celebrados, em sítio oficial na internet.

A exceção expressamente prevista na referida Lei é para os municípios com população de até 10 mil habitantes, que não é o caso do município de Gravatá. Assim, caso o 2º e o 3º aditivos tenham sido realizados no contrato com a GRAVATA NET LTDA ME, houve inadimplência da Prefeitura de Gravatá em alimentar os referidos documentos no Licon e no Portal Transparência.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela WORLDNET, e considerando que:

- Fumus boni juris: a exigência indevida de licença STFC para os licitantes do certame é ilegal e pode ter limitado a sua competitividade; e também considerando que há a relevância de especificar os endereços dos locais de instalação dos pontos de conexão de internet;
- Periculum in mora: o processo licitatório em questão encontra-se homologado desde 21/06/2022 e, portanto, a Prefeitura está na iminência de formalizar uma contratação, sem a garantia de ter selecionado a proposta mais vantajosa;
- Periculum in mora reverso: desde 03/04/2021 não há contratos para a prestação do serviço objeto desta licitação. Se houvesse urgência, a Prefeitura teria realizado os procedimentos necessários para contratação do serviço antes do fim do contrato com a GRAVATA NET LTDA ME (03/04/2021) e não após decorrido mais de 1 (um) ano. Ademais, a Prefeitura ainda poderia atualmente realizar uma contratação emergencial de 180 (cento e oitenta) dias para aguardar a finalização do atual certame licitatório.

Também, considerando:

- os indícios de pagamentos por serviços sem aparente lastro contratual (aditivos) para a GRAVATA NET LTDA ME nos anos de 2019, 2020 e 2021;
- os indícios de pagamentos realizados à LOCALLINK sem a aparente existência de contrato e/ou processo licitatório correspondente;
- que os aditivos do contrato com a GRAVATA NET, caso existam, não foram incluídos no LICON e no Portal da Transparência;

Sugere-se:

- a anulação do Processo Licitatório N° 037/2022 - Pregão Eletrônico nº 021/2022, em virtude dos vícios apresentados no item 2.1.1;
- caso realize nova licitação, seguir os seguintes pontos: ● se mantiver o mesmo objeto, retirar a exigência de licença STFC e de quaisquer outras exigências não pertinentes à devida execução do objeto da licitação; caso seja identificada a necessidade de numeração e implementação de voz sobre IP, incluir esta demanda nas especificações do objeto e reavaliar o termo de referência, com o levantamento do quantitativo e a devida pesquisa de preço; ● indicar os endereços de instalação dos pontos de acesso à internet que hoje já demandam por esse serviço;
- a inclusão, no LICON e no Portal da Transparência, de todos os documentos relacionados à prestação de serviços de internet desde 2017, caso existam.
- a abertura de Auditoria Especial para apurar os indícios de pagamentos à GRAVATA NET e à LOCALLINK sem lastro contratual.

É o Parecer Técnico."

A Prefeitura de Gravatá apresentou peça de Defesa, documentos 18 a 21 e 24, que foi objeto de Parecer Complementar, documento 27:

"PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

Em resposta à solicitação da relatoria (DOC. 25), este Parecer Técnico Complementar visa analisar a defesa trazida pela PREFEITURA DE GRAVATÁ, (DOCs. 18 a 21 e 24) em face da representação com pedido de medida cautelar interposta pela WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, doravante denominada WORLDNET ...

No dia 01/07/2022, foi incluído neste Processo a petição da Prefeitura de Gravatá (DOC. 20), que resumidamente alega que:

- Foi correta a exigência da licença STFC, em virtude de futura necessidade de numeração e implementação de voz sobre IP, que não se confunde com a contratação do serviço de telefonia;
- A falta de especificação dos endereços de prestação do serviço não causou prejuízos às licitantes concorrentes, porém poderia acarretar futuros empecilhos à prestação do serviço no caso de mudança de endereços.

Feita a apresentação dos fatos, passa-se à análise técnica de cada alegação apresentada.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Seguem as considerações da equipe técnica acerca dos esclarecimentos solicitados pelo Relator.

2.1. A EXIGÊNCIA DA LICENÇA STFC PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO.

2.1.1. ALEGAÇÃO

A Prefeitura de Gravatá, em sua defesa (DOC. 20), apresenta a seguinte contestação no item IV:

Por oportuno, imperioso aduzir que, no caso sob exame, a exigência técnica, referente à licença STFC, possui estrita conformidade com o objeto licitado, razão pela qual deve ser rechaçada a alegação de que a referida exigência restringiu a competição do certame licitatório.

2.1.2. ANÁLISE TÉCNICA

Ao longo do item IV, a Prefeitura aborda uma série de argumentos no sentido de defender a exigência da licença STFC. Dentre os argumentos, estão:

- A possibilidade de permitir uma futura numeração e implementação de voz sobre IP, não se confundindo, portanto, com a contratação do serviço de telefonia;
- Atualmente, a única maneira legal de ativar o roteamento IP de VOIP com numeração local é através das detentoras de licença STFC;
- Logo, o cumprimento do objeto licitado apenas será possível com a contratação de empresa que possua a licença STFC.

Além desses pontos levantados, foi incluída a manifestação da equipe de TI da Prefeitura de Gravatá por meio do Parecer Nº 21/2022-CTI (DOC. 18). Esse parecer reforça o que foi abordado na defesa da prefeitura, trazendo detalhes mais técnicos.

Fica claro que o entendimento da prefeitura é em afirmar que o serviço de telefonia não faz parte do objeto da licitação. Também, que a exigência da licença STFC é devido por conta da futura numeração e implementação de voz sobre IP.

Não se vislumbra qualquer óbice à exigência de STFC para ativar o roteamento IP de VOIP com numeração local. Porém, o que macula o processo licitatório é justamente não ter incluído esse ponto nas especificações do objeto.

A Prefeitura alega (DOC. 20) que na descrição do objeto há a expressão "acessos permanentes e completos", indicando, assim, que está incluso o serviço de voz sobre IP:

Do exposto, importante ressaltar que o cumprimento do objeto licitado apenas será possível, no caso sob exame, com a contratação de empresa que possua a licença STFC, pois o acesso às redes de comunicações (Internet Access Provider - IAP), com link através de Fibra Óptica para a disponibilização de acessos permanentes e completos, somente será concretizado com a inclusão de Voz sobre IP que, por seu turno, depende da numeração da entrega na sua rede de maneira efetiva.

Contudo, não é razoável, pela leitura da descrição do objeto do edital, afirmar que está incluso o serviço de numeração e implementação de voz sobre IP. Vale lembrar como está descrito no edital (DOC. 3):

1.1. Têm-se como objeto do presente Termo de Referência a contratação de empresa prestadora de serviço que atua no ramo tecnológico, como provedor de acesso às redes de comunicações (Internet Access Provider - IAP), com link através de Fibra Óptica para a disponibilização de acessos permanentes e completos, fornecendo conexões das Secretarias vinculadas à PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ.

É de clara leitura que o objeto trata de serviço de fornecimento de internet por fibra óptica. Nesse tipo de serviço, provedores com apenas a licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) poderiam prestar o serviço. Se estivesse descrito que é necessária também a implementação de numeração e voz sobre IP, estaria coerente a exigência da licença STFC. A irregularidade está justamente nesse ponto. Não foi detalhada na descrição do objeto essa necessidade da Prefeitura, apenas informado no item 5.1.5.7, onde se cobra a licença STFC. Ademais, não se trata nem de uma demanda atual, mas "futura possibilidade de numeração e implementação de voz sobre IP" (grifou-se).

A Prefeitura, na elaboração do Termo de Referência, deve buscar especificar sua demanda atual ou se programar para contratações futuras, contanto que tudo esteja dentro das especificações do objeto licitado. O que não pode ocorrer é não incluir de forma expressa e clara no objeto determinada especificação e passar a exigí-la durante a execução do contrato.

Também, é de se ressaltar que as empresas incorrem em custos para ter uma licença, treinar pessoal e explorar economicamente o serviço. Esses custos interferem no preço cobrado por seus serviços.

Dessa forma, há a possibilidade de que determinados valores não estejam condizentes com o que se quer licitar, como: a pesquisa de preços do Termo de Referência (por meio de cotações de fornecedores que não estavam prevendo numeração e implementação de voz sobre IP), bem como das propostas dos participantes desta licitação.

Assim, caso realmente houvesse a atual necessidade de numeração e implementação de voz sobre IP, a Prefeitura deveria especificar melhor o objeto da licitação, com o devido levantamento da demanda, e seu detalhamento no Termo de Referência, bem como a pesquisa de preços.

2.2. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ENDEREÇOS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

2.2.1. ALEGAÇÃO

A Prefeitura de Gravatá, no item V de sua defesa (DOC. 20), apresenta a seguinte contestação:

Decerto, a especificação da quantidade de pontos, das secretarias onde serão instalados e a determinação de que todos os pontos serão instalados dentro do território de Gravatá, atendem às especificações constantes do artigo 6º, inciso IX, especialmente porque asseguram a viabilidade técnica do serviço, possibilitam a avaliação do custo da obra e permitem a definição dos métodos e dos prazos de execução. Isso posto, os itens 11.1 e 11.2 não causam prejuízos de quaisquer ordens às licitantes concorrentes, pois sabido por todas as empresas que o serviço seria prestado no âmbito do Município de Gravatá, nas Secretarias Municipais devidamente listadas no edital, além de que estavam cientes da quantidade de pontos de internet que seriam instalados. No mais, importante mencionar que a especificação dos endereços poderia acarretar futuros empecilhos à prestação do serviço. Isso porque a fixação dos endereços no edital poderia inviabilizar a prestação do serviço caso houvesse a mudança do endereço da secretaria onde instalado o ponto.

2.2.2. ANÁLISE TÉCNICA

A indicação dos endereços para a prestação do serviço é uma boa prática, pois permite que as empresas licitantes avaliem melhor o preço ofertado, podendo elaborar uma proposta mais vantajosa. Isso ocorre porque o desconhecimento dos endereços pode levar a empresa a orçar de acordo com as localidades que seriam mais custosas, acarretando propostas mais caras.

Por outro lado, ao contrário do que foi alegado na defesa (DOC. 20), a indicação dos atuais endereços para prestação do serviço licitado não prejudica de forma alguma a Prefeitura de Gravatá. O Termo de Referência (DOC. 3) traz, em seu item 6.33:

6. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO (...) 6.33. Possibilidade de mudança de endereço do ponto de acesso. Essa cláusula prevê a possibilidade de mudanças nos endereços dos órgãos da Prefeitura, sem que haja qualquer prejuízo para a Administração Pública.

Ademais, tendo em vista que tal levantamento já foi realizado em estudo técnico preliminar quando da apuração do quantitativo necessário a ser licitado, é viável à Prefeitura de Gravatá informar a lista de endereços.

Dessa forma, apesar de não ser uma obrigatoriedade prevista em lei, a indicação dos atuais endereços de prestação do serviço é uma prática que traz economicidade, sem qualquer prejuízo à Prefeitura de Gravatá.

2.3. OUTROS ASSUNTOS PERTINENTES.

2.3.1. CONDIÇÕES ATUAIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Conforme buscas feitas no LICON e no Portal de Transparência da Prefeitura de Gravatá, a última licitação realizada para contratação de links de internet foi o processo licitatório nº 20/2017 (DOC. 13), que gerou o contrato nº 39/2017 com a GRAVATA NET LTDA ME (DOC. 12).

A GRAVATA NET LTDA ME não presta mais os serviços de fornecimento de internet desde 03/04/2021. Porém, a Prefeitura de Gravatá poderia ter renovado o contrato nº 39/2017 por mais 1 (um) ano, com termo final em 03/04/2022, conforme previsto no contrato e no inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, foi por discricionariedade da Prefeitura de Gravatá que não houve renovação do contrato com a GRAVATA NET LTDA ME. Então, desde 04/04/2021, não há contratos vigentes para o fornecimento de links de internet. Segundo a Prefeitura, em sua defesa (DOC. 20), atualmente o serviço de internet está sendo prestado através de um Termo de Confissão de Dívida:

Nesse sentido, registre-se que o contrato anteriormente firmado para a prestação do serviço de internet, no âmbito do Município de Gravatá, já teve o seu prazo expirado. Logo, atualmente, a prestação do serviço de internet está sendo albergada pelo município através de Termo de Confissão de Dívida. Tal documento, todavia, é precário, não vincula a prestadora de serviços e nem garante a continuidade da prestação desse serviço, razão pela qual é de fundamental importância a conclusão da contratação do serviço de internet.

Tal fato é corroborado pelo empenho realizado em 2022, em favor da empresa LOCALLINK TELECOMUNICACOES LTDA, doravante denominada LOCALLINK, no valor de R\$ 135.000,00, sob o número 2022NE0000449 (DOC. 14), que possui a seguinte descrição:

Histórico do Empenho: VALOR EMPENHADO REFERENTE AO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA , NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 59 DA LEI 8666 93 EM VIRTUDE DA PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, COM LINKS DEDICADOS, POR MEIO DE FIBRA OPTICA, APOS TERMINO DA VIGENCIA DO CONTRATO 039 2017, FINDO EM 03 DE ABRIL DE 2021, NAS NF:2830 2831 2832 2833 2834 2835 2836 2837 2838.

É certo que, havendo a efetiva prestação de serviços à Administração Pública, mesmo que decorrente de contrato nulo ou na ausência de contrato, há a necessidade de pagamento ao prestador do serviço, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Assim, prevê o Art. 59 da Lei 8.666/1993:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Ressalte-se que, no caso em questão, sequer houve formalização de contrato, que pudesse ser anulado, conforme parágrafo único do Art. 59 da Lei 8.666/1993.

Apesar disso, os serviços efetivamente prestados pela LOCALLINK sem contrato firmado devem ser pagos. Em virtude da ausência de contrato, pode-se utilizar o Termo de Confissão de Dívida, que consiste em instrumento para pagamento de débitos decorrentes de prestação de serviços executados sem cobertura contratual. É considerada uma medida excepcional, utilizada para permitir a quitação de débitos em determinadas situações que poderiam se configurar em enriquecimento ilícito, caso não houvesse o devido pagamento.

Conforme a Lei 8.666/1993, os contratos públicos, em regra, devem ser formalizados através do instrumento adequado, sendo admitidos contratos orais somente para valores até R\$ 4.000,00 (5% de R\$ 80.000,00), o que não é o caso em questão (empenho 2022NE0000449 no valor de R\$ 135.000,00).

Art. 60, Parágrafo único: É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Pode-se considerar, então, que houve apenas um contrato verbal com a LOCALLINK, que é nulo e sem efeito, conforme Art. 60 acima transcrito. A nulidade do contrato verbal, porém, não impede a responsabilização de quem lhe deu causa, conforme Parágrafo único do Art. 59 da Lei 8.666/1993:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Nesse sentido, segue jurisprudência do TCU:

O TCU posicionou-se no sentido de que é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida. (Item 9.2.2, Acórdão nº 43/2007-TCU-Plenário)

Atente-se, todavia que o Termo de Confissão de Dívida não tem o condão de regularizar os fatos pretéritos, mas tão somente de dar quitação a um débito com Fazenda Pública (Acórdão 313/2008-TCU-Segunda Câmara). (Item 51, Acórdão nº 7502/2017-TCU-Primeira Câmara)

Portanto, o Termo de Confissão de Dívida é medida excepcional, para quitar eventuais débitos da Administração Pública sem lastro contratual. Assim, não deve ser utilizada de forma intencional a fim de se eximir da obrigação de firmar os devidos instrumentos contratuais.

Além disso, a sua utilização resulta em necessidade de apurar a responsabilização pela prestação do serviço sem o respectivo contrato e/ou processo licitatório. Ressalte-se que a Prefeitura de Gravatá poderia ter renovado o contrato com a GRAVATA NET LTDA ME até 03/04/2022, porém decidiu não fazê-lo. Também não realizou os procedimentos necessários para contratação do serviço de internet antes do fim do contrato com a GRAVATA NET LTDA ME, tendo decorrido mais de 1 (um) ano sem contratos vigentes até a publicação do edital em análise.

Ainda, a Prefeitura, diante da alegada urgência, não providenciou uma contratação emergencial de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/1993. Dessa forma, há indícios de que a Prefeitura de Gravatá incorreu em desídia ao deixar de providenciar o processo licitatório e respectivo contrato para a prestação de serviços de internet, tendo utilizado de forma indevida o Termo de Confissão de Dívida como substituto de instrumento contratual.

2.3.2. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO

O empenho nº 2022NE0000449 (DOC. 14), descrito no item anterior, que levou ao pagamento de R\$ 135.000,00 sem o devido instrumento contratual, foi realizado em favor da LOCALLINK. Empresa que se tornou vencedora da licitação em questão (Processo Licitatório nº 037/2022 - Pregão Eletrônico nº 021/2022), após desclassificação da primeira colocada (BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, doravante denominada BRISANET).

A BRISANET apresentou os melhores lances para os lotes 1 e 2, porém foi desclassificada pelo seguinte motivo (DOC. 10):

O motivo da desclassificação foi: Desclassifico o fornecedor por apresentar LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO - ANATEL vencida, conforme exigido em edital, mesmo após diligência.

No item 2.1.3 do Parecer Técnico (DOC. 27), a equipe de auditoria concluiu que há indícios de que a licença para funcionamento de estação seja incompatível com o objeto licitado. Além disso, no item 2.1 do presente Parecer Técnico Complementar, foi demonstrada a irregularidade na exigência da licença STFC para o atual objeto da licitação.

Assim, dentre as 3 (três) participantes do certame (WORLDNET, LOCALLINK e BRISANET), apenas a LOCALLINK possuía todas as licenças exigidas no edital de licitação

Como já foi mostrado no item anterior, a Prefeitura de Gravatá poderia ter renovado o contrato nº 39/2017 com a GRAVATA NET LTDA ME por mais 1 (um) ano, com termo final em 03/04/2022. Porém, em vez de fazê-lo, decidiu escolher a LOCALLINK para prestar o serviço de fornecimento de internet sem o devido instrumento contratual ou processo licitatório, através de Termo de Confissão de Dívida.

Somente em 25/05/2022, foi publicado o edital de licitação para contratação de links de internet. E as regras do edital ocasionaram a desclassificação da primeira colocada, tornando a LOCALLINK vencedora do certame.

Dessa forma, conclui-se que há indícios de possível direcionamento na licitação, de forma que LOCALLINK continuasse prestando os serviços de fornecimento de internet, como já vinha fazendo sem contrato desde 04/04/2021.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo não provimento dos argumentos apresentados pela Prefeitura de Gravatá, no que diz respeito a todas as alegações trazidas na Audiência Prévia sobre Cautelar (DOC. 20). Sugere-se que sejam mantidas as recomendações elencadas no Parecer Técnico (DOC. 27):

- expedir Medida Cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Gravatá que se abstenha de firmar qualquer contrato decorrente do Processo Licitatório nº 037/2022 - Pregão Eletrônico nº 021/2022, bem como se abstenha de expedir ordens de serviços, empenhar, liquidar, ordenar e efetuar pagamentos, até que o TCE-PE julgue o mérito das irregularidades detectadas, em virtude dos vícios apresentados no item 2.1 do Parecer Técnico (DOC. 27) e nos itens 2.1 e 2.2 do presente Parecer Técnico Complementar.

- abrir processo de Auditoria Especial com o objetivo de apurar as irregularidades existentes no Processo Licitatório nº 037/2022 - Pregão Eletrônico nº 021/2022 da Prefeitura Municipal de Gravatá, bem como os indícios de pagamentos à GRAVATA NET LTDA ME e à LOCALLINK sem lastro contratual."

É o relatório desta Decisão.

DECISÃO

Consoante termos da Representação, bem como dos Pareceres da Diretoria de Controle Externo (DEX), vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, pressupostos essenciais para a emissão de medida cautelar com o objetivo de suspender os efeitos Pregão Eletrônico nº 21/2022 (Processo Licitatório nº 37/2022).

De acordo com as análises da equipe de auditoria, restam fortes indícios de cláusulas restritivas e de direcionamento do certame, o que vai de encontro aparentemente a disposições da Carta Magna e Lei de Licitações, que preconizam o dever de respeitar a isonomia, a competitividade e princípios expressos da Administração Pública, a fim de se auferir a melhor proposta.

Em princípio, a Administração Municipal não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir os indícios de irregularidade quanto à exigência indevida da licença STFC para os licitantes do certame, na forma como estabelecida no Edital. Desse modo, não se assegurou no certame uma plena competitividade entre os possíveis interessados. Além disso, no Instrumento Convocatório não se especificou previamente os endereços dos locais de instalação dos pontos de conexão de internet.

Remanescem também indícios de direcionamento do Pregão 21/2022 em análise em benefício da empresa Locallink, de modo que continuasse prestando os serviços de fornecimento de internet. Tal empresa, consoante Parecer da fiscalização, vem prestando serviços, mesmo sem contrato, desde 04/04/2021.

Vale sublinhar, ademais, que se concluiu e homologou em 21.06.22 o referido Pregão, apenas restando firmar o respectivo Contrato, o que evidencia o perigo da demora.

Nesse ponto, vale observar, também de acordo com a análise do Parecer da DEX, não se configura, em princípio, o perigo da demora reverso. A Prefeitura não providenciou em 2021 as medidas para contratar mediante licitação os serviços de internet antes do término do então contrato em vigência. Veja-se trecho do Parecer DEX: "A partir da informação acima, conclui-se que a Gravata Net Ltda ME não presta mais os serviços de fornecimento de internet desde 03/04/2021. Porém, a Prefeitura de Gravatá poderia ter renovado o contrato nº 39/2017 por mais 1 (um) ano, com termo final em 03/04/2022, conforme previsto no contrato e no inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/1993. ...".

De outro ângulo, os Pareceres da Diretoria de Controle Externo (DEX) também indicam outras possíveis irregularidades não expostas na Representação que ensejou instaurar este Processo de Medida Cautelar. A DEX relatou haver indícios de pagamentos por serviços sem aparente lastro contratual (aditivos) para a Gravata Net Ltda ME, nos anos de 2019, 2020 e 2021; pagamentos realizados à Locallink sem a aparente existência de contrato e/ou processo licitatório correspondente; e os aditivos do contrato com a Gravata Net, caso existam, não foram incluídos no Licon e no Portal da Transparência. Tais indícios de outras infrações também ensejam determinar a apreciação de mérito em sede de Auditoria Especial.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a Representação da empresa Worldnet Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, assim como os Pareceres da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo, em princípio, não elidiu os indícios de irregularidades na Licitação sob exame,

CONSIDERANDO vislumbrar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, perante os fortes indícios de cláusulas restritivas e direcionamento no Pregão Eletrônico nº 21/2022 (Processo Licitatório nº 37/2022) da Prefeitura Municipal de Gravatá, que visa à contratação de serviços de internet e estrutura de acesso, o que vai de encontro, em princípio, a disposições da Carta Magna e Lei de Licitações que preconizam o dever de respeitar a isonomia, a competitividade e princípios expressos da Administração Pública, a fim de se auferir a melhor proposta (Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º);

CONSIDERANDO que já houve a homologação do referido pregão em 21.06.22, apenas restando firmar o respectivo Contrato e realizar despesas, o que evidencia o perigo da demora;

CONSIDERANDO que os Pareceres da DEX, ademais, revelam indícios de outras irregularidades, o que deve ser também objeto de análise em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o previsto no artigos 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Defiro, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** sob exame, para **suspender** o Pregão Eletrônico nº 21/2022, **determinando** à Prefeitura Municipal de Gravatá que se abstenha de assinar o respectivo Contrato com a licitante vencedora.

Determinar à Diretoria de Controle Externo (DEX) a imediata **abertura de Auditoria Especial** para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que a fiscalização entender cabíveis no mais breve tempo que o caso requer.

Determina-se envio desta Decisão e dos Pareceres da DEX ao **MPCO** para fins de remessa ao **MPPE**.

Por medida meramente acessória, **determina-se** o envio desta Decisão ao Responsável e aos membros da 1ª Câmara deste Tribunal.

Recife 11.07.22

Valdecir Fernandes Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4037/2022

PROCESSO TC Nº 2155093-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES BRITO MOTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 076/2022- Prefeitura Municipal de Ingazeira, com vigência a partir de 30/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4038/2022

PROCESSO TC Nº 2157088-7

RESERVA

INTERESSADO(S): EZEQUIEL MENDES DE SALES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3415/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4039/2022

PROCESSO TC Nº 2157395-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CILENE SILVA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3370/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4040/2022

PROCESSO TC Nº 2157431-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS RAMALHO MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3577/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4041/2022

PROCESSO TC Nº 2211983-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCILEIDE MARIA DE SOUSA LIMA SAMPAIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 164/2022 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4042/2022

PROCESSO TC Nº 2213999-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ELZA OLIVEIRA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 063/2022 - Diretor Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4043/2022

PROCESSO TC Nº 2215554-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VIRGINIA MATER DO REGO MACIEL SOUTO MAIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 580/2022 - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/07/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4044/2022

PROCESSO TC Nº 2157044-9

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSE VIDAL DE NEGREIROS NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3514/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4045/2022

PROCESSO TC Nº 2211002-1

RESERVA

INTERESSADO(S): CLEITON MIGUEL DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7062/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4046/2022

PROCESSO TC Nº 2211886-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA MILCA CARLOTA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 52/2017 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 02/10/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4047/2022

PROCESSO TC Nº 2212604-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARLY VELOSO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 214/2021 - RECIPIEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 03/07/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora já se encontra aposentada no cargo de Agente Administrativo que não é acumulável com o de Professor;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Julho de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h23min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, presentes, o Conselheiro Carlos Neves, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária/Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves); o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo); o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves); o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo / Vinculado à Conselheira Teresa Duere); o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, os advogados que acompanham a sessão, os servidores públicos presentes, os interessados, e todos os pernambucanos interessados que estão acompanhando pela TV TCE. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100214-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, Irvânio da Silva Gonçalves, Maria José de Lira)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

19100356-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Mosar de Melo Barbosa Filho, Maura Cavalcanti de Moraes, Rannery da Silva Oliveira)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

Ao retirar o processo de pauta, o relator, Conselheiro substituto Marcos Flávio de Tenório de Almeida, cumprimentando a todos, se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, comunico que irei retirar de pauta tendo em vista ter recebido documentação aditiva, mesmo após a colocação em pauta, mas na minha avaliação essa documentação é capaz de modificar o entendimento que consta até então da minha análise deste processo, por isso eu o retiro de pauta".

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

18100816-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Geovani de Oliveira Melo Filho)

(Adv. Victor Willames Martins Cavalcante Da Silva - OAB: 44579PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

18100816-6ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Geovani de Oliveira Melo Filho)

(Adv. Victor Willames Martins Cavalcante Da Silva - OAB: 44579PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

19100513-7- AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessados: Antonio Edson Barros de Sá, Antonio Everton Soares Costa, Maria das Gracas Laurindo Xavier, Suênia Darla Barros de Sá Santos)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE); (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE); (Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

17100296-9 - - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Abelardo Candido de Araujo Filho, Andrea Santana de Albuquerque Bento, Arthur de Oliveira, Claudio Ernandes Gomes de Assunção, Cláudio Roberto Gomes Pimentel, Eleonora Moraes Correia de Melo, Erivando Miguel da Silva, Flaviano Pereira Da Silva e outros.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE); (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

Após relatar o feito, o relator, Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, se manifestou nos seguintes termos: "Eu chamo a atenção, Sr. Presidente, Dr. Ricardo Alexandre, que o voto que se encontra em lista, vou precisar fazer uma alteração porque observei, só depois que estava em lista esse voto, que os débitos impostos aqui no voto foram dirigidos às pessoas físicas das empresas, ou seja, o gestor foi responsabilizado e solidariamente. Tanto a auditoria como a minha assessoria, na hora de colocar o voto, colocou para pessoa física. Não há como falarmos aqui em desconsideração da personalidade jurídica e o certo seria solidariedade e junto para a pessoa jurídica. A Virtus foi notificada, tanto ela como a pessoa física; os Institutos foram notificados e, por essa razão, comunico aos nossos colegas que eu vou fazer alteração. Nós estamos julgando hoje, mas deixando claro que a solidariedade está indo em cima das pessoas jurídicas. Eu vou fazer esta alteração e passar aqui para nossos colegas". Com a palavra o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ricardo Alexandre, se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro Carlos Pimentel, é importante verificar se a notificação foi feita na pessoa jurídica, na pessoa do seu representante legal, então se quem foi notificado foi a pessoa jurídica, na pessoa do representante, ou se notificaram a pessoa física do representante, sem referência à pessoa jurídica. Então, no entender do Ministério Público, a pessoa jurídica não teve a oportunidade de se defender. Acredito que é diferente, em vários casos aqui, eu defendi que se notificasse, quando, inclusive, se cogita a desconsideração da personalidade jurídica, que se notificasse a pessoa jurídica, na pessoa do seu representante legal e uma segunda notificação para a pessoa física, já mostrando a possibilidade dela vir a ser pessoalmente responsabilizada. No caso apresentado ao que me parece, a notificação seria para a pessoa jurídica. Mas se a notificação veio em nome da pessoa física, sem especificar que ela estava sendo notificada, e quem na realidade estava sendo notificada era a pessoa jurídica no nome da pessoa física, em nome do seu representante legal. Se isso não foi feito, no entender do Ministério Público, não houve notificação da pessoa jurídica, e não seria possível já na seara do julgamento imputar essa responsabilidade". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Carlos Pimentel: "Sr. Procurador, essa questão realmente é importante, eu concordo com V.Exa. Em relação à empresa Virtus, foi exatamente como V.Exa. está dizendo, foi tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica. Agora, o Instituto de Planejamento (IPPM) e o INC, os dois vieram em nome da pessoa física, a notificação. E V.Exa. tem razão, a esta altura eu refletindo aqui, é difícil até saber se estas pessoas físicas que receberam estas notificações ainda estão à frente daquelas entidades. Porque se não tiveram, inclusive, não tem nem como a pessoa jurídica ter tido conhecimento da notificação. Tanto que não apresentaram defesa as pessoas jurídicas, essas duas, aqui esses dois Institutos. Vou ponderar essas considerações, Sr. Presidente, e, nestes termos, então eu acho mais prudente retirar esse processo, não julgá-lo hoje, para, se assim for, fazer a notificação das pessoas jurídicas. Agradeço então a intervenção do nosso Procurador do Ministério Público de Contas".

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSOS PAUTADOS:

1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100357-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Armando Pimentel da Rocha, Camila Cavalcante de Melo, Izaura Pimentel da Rocha Monteiro, José Ernesto Fernandes Lima)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Voto em Lista)

Relatado o feito, o advogado Dr. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho (OAB: 42868 PE) apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Armando Pimentel da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados; 2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação, que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, consequentemente, a deterioração da saúde fiscal do município; 3. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população; 6. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Verificar os procedimentos necessários visando ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da 1. despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1603543-4 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: Elizabete Maria Gomes, José Nilton da Silva Senhorinho, Elaine Cristina da Silva Costa, Engemak Eireli, Gilvani José Cordeiro Cavalcante, João Mendonça Bezerra Jatobá, José Laurentino de Brito Filho, José Roberto dos Santos Silva, Maria Sônia Braga Alves, Priscylla de Sá Oliveira, Thomaz Diego de Mesquita Moura)

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838 PE); (Adv. Henrique Lourenço do Nascimento - OAB: 43404PE); (Adv. Lígia Neves de França - OAB: 47210 PE); (Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44178 PE); (Adv. Ricardo Lopes Correia Guedes - OAB: 23466 PE); (Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: José Nilton da Silva Senhorinho. IMPUTOU-LHE DÉBITO solidariamente com a empresa Engemak Eireli. DETERMINOU o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para fins de avaliar a necessidade de representação.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2151256-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Ademar Nonato Barbosa, Claudeval Marques Galvão, Fabiana Ribeiro Granja, Maria Eliene Neri de Santana Martins, Reginaldo Alencar dos Santos, Samara Martins Vieira Soares)

(Adv. Fábio de Souza Lima - OAB: 1633 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações temporárias, concedendo o registro às pessoas elencadas nos Anexos III-A, III-B, IV, V-A, V-B, V-C, V-D e VI do Relatório de Auditoria (doc. 23). JULGOU ILEGALIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e II do Relatório de Auditoria (doc. 23). APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos Srs. Valmir Capparello, ao Sr. Ademar Nonato Barbosa, ao Sr. Antônio Coelho de Alencar, ao Sr. Reginaldo Alencar dos Santos. DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público; 2. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; 3. Enviar a documentação relativa às contratações temporárias na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2159956-7- ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Bruno César Camilo da Silva, Elizângela Maria das Neves Lopes)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações temporárias, concedendo o registro às pessoas elencadas no Anexo I; JULGOU ILEGALIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo II do relatório de auditoria (doc. 6). DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público; 2. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2159292-5- ADMISSÃO DE PESSOAL - POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Paulo Henrique Saraiva Câmara)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAL a admissão, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato de admissão do servidor listado no Anexo Único do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100393-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Thiago Lucena Nunes, Luziene Gomes Ferraz Barbalho Carneiro, Wilmar Pires Bezerra)

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município. 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo as sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa. 3. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços à reversão do baixo desempenho do Município nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação; cabendo ao gestor conhecer das experiências de redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública. 2. Melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saúde, em especial no que tange a medidas que interrompam o aumento da mortalidade infantil registrada nos últimos dois anos

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100768-7 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: João Barbosa Camelo Neto)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: João Barbosa Camelo Neto. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100138-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Ricacio Toubson Campina da Silva, Ronaldo Melo da Silva)

(Adv. Vinicius Leite Macedo Montarroyos - OAB: 45684 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Ricacio Toubson Campina da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso XII. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para que, ao elaborar o RGF, seja mantida na base de cálculo a verba de representação do Presidente da Câmara no cálculo da despesa total com pessoal; 2. Eximir-se de incluir, para as próximas legislaturas, dispositivos de lei municipal que caracterizem vinculações remuneratórias vedadas pela Constituição Federal; 3. Proceder à necessária realização de concurso público para provimento de cargos de servidores efetivos em face da excessiva quantidade de cargos comissionados; Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Anexar à Prestação de Contas elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem nas despesas referentes à divulgação /publicidade, de acordo com o disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 05/1991 e artigo 37, § 1º, da Constituição Federal; 5. Cumprir com as determinações contidas nas decisões do TCE/PE para evitar a caracterização de reincidência, bem como informar em documentos da Prestação de Contas anual o acompanhamento das medidas corretivas adotadas.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100665-8 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Gilvan de Albuquerque Araújo)

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Gilvan de Albuquerque Araújo. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100218-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, Geraldo Freire de Carvalho Junior, Ludja Suely Braga Silva, Samara Aislan de Sá Callou)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2019. DEU QUITAÇÃO aos demais interessados. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública. (item 2.1.1); 2. Providenciar a implantação de sistema de controle de aquisição de combustível (item 2.1.2); 3 Elaborar instrumento normativo definindo os valores complementares aos da tabela SUS para fins de pagamento de serviços médicos-hospitalares contratados com a iniciativa privada (item 2.1.3).

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100065-9 - AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO - SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Jailson de Barros Correia)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento. Ao fim, importa registrar que as contas do Sr. Jailson de Barros Correia, Secretário de Saúde do Recife, e demais gestores eventualmente responsabilizados, relativas aos achados de fiscalização tratados nestes autos, serão apreciadas quando da análise e do julgamento dos Processos TC nº 20100721-6, 20100751-4 e 20100760-5, quando dar-se-á o exame de mérito.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100960-0 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: George Gueber Cavalcante Nery)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: George Gueber Cavalcante Nery. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atualizar o sítio eletrônico oficial do Município de Orocó e seu Portal de Transparência, para fazer constar as informações acerca da execução orçamentária e financeira do exercício de

2020, que não figuraram no portal examinado pela auditoria desta Casa; 2. Observar, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização dos dados supramencionados.
(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100963-5 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Atualizar o sítio eletrônico oficial do Município de Orocó e seu Portal de Transparência, para fazer constar as informações acerca da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020, que não figuraram no portal examinado pela auditoria desta Casa; 2. Observar, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização dos dados supramencionados.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100964-7 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Belarmino Vasquez Mendez Neto)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Belarmino Vasquez Mendez Neto. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

22100212-1 - MEDIDA CAUTELAR - PEDIDO FORMULADO POR MEIO DE DESPACHO OPINATIVO DE ENCAMINHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO DIRETOR DO NÚCLEO DE AUDITORIAS ESPECIALIZADAS – NAE DESTE TRIBUNAL, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI 2200203, QUE ANALISOU O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 03/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO REPASSADOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão)

(Voto em Lista)

Relatado o feito o Conselheiro Dirceu Rodolfo, presidente, assim se manifestou. “Acompanho o voto de Vossa Excelência, inclusive, dizendo que nós vimos, Excelência, Dr. Ricardo Alexandre, discutindo muito isso na Câmara. Parece-me que, por uma questão aleatória, está aparecendo uma enxurrada de processos desse tipo. Foi bom porque a gente amadureceu alguns temas. Temos uma resposta à consulta. Foi proposta uma resposta pelo Conselheiro Ricardo Rios, ele certamente nos trouxe a matéria mais mastigada, estudou bastante a matéria e fez o voto alentado. Mas, por exemplo, meu entendimento, e devo muito isso a minhas conversas com o Conselheiro Carlos Neves, que conhece bem essa ambiência, no sentido de que nós já entendíamos que o contrato de êxito era possível e era salutar para a administração pública. Tanto que tínhamos uma súmula sobre isso. A questão revolve, a gente volta a discutir, e muitos dos problemas que estão no entorno dessa coisa da administração, da advocacia pública, a gente precisa começar a resolvê-los ponto a ponto e termos, como eu disse recentemente, um concerto. Um concerto dentro de um núcleo. Logicamente cada processo vai trazer sua história, cada contrato vai trazer sua história, mas eu, hoje, entendo que o contrato de êxito é algo importante para a administração pública, haja vista que, num primeiro momento, o risco está com o escritório, não com a administração. Isso a se confirmar lá na frente. E, uma vez logrando-se todos os êxitos em todas as instâncias, o que acontece é que a administração pública vai conseguir lançar mão de uma receita, coisa mais difícil do mundo é receita, que não tinha nem a perspectiva remota de trazer de volta ou repatriar aqueles recursos para o município. Então, eu acompanho o voto de Vossa Excelência, já dizendo que esse voto não deixa de ser para mim uma epifania porque eu já venho nessa esteira. Queria fazer essa colocação e dar ênfase a esse meu posicionamento, e tenho certeza que a gente vai chegar a um bom termo quando formos responder em definitivo essa consulta”. A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos do Despacho Opinativo de Encaminhamento de Fiscalização do Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal e do Relatório de Auditoria exarados no âmbito do Procedimento Interno nº PI 2200203; CONSIDERANDO a singularidade dos serviços de advocacia e que os honorários fixados atendem às disposições do Estatuto da OAB, em sua nova redação; CONSIDERANDO a não observância de indícios de dano ao erário; CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a cautelar requerida.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100818-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Mosar de Melo Barbosa Filho)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100438-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Andrews Anselmo de Vasconcelos Lima, João Barbosa Camelo Neto, Josefa Betania Interaminense Ferreira, Juliana Barbosa da Silva Aguiar)

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE); (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a APROVAÇÃO COM RESSALVAS contas do Sr. João Barbosa Camelo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita; 2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 3. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o deficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; 4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 5. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores; 6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; 7. Realizar a transição de governo, nos termos dos normativos legais; DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100324-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DEU QUITAÇÃO aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100984-2 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: José Osório Galvão de Oliveira Filho)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: José Osório Galvão de Oliveira Filho. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 11h27m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 09 de Junho de 2022. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel, presente, o Procurador: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos.



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO